

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RISCOS OPERACIONAIS** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

**Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.**

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

**Tokio Marine Seguradora**

[www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br)

Válida para os seguros comercializados a partir de 30/09/2023.

## OUVIDORIA

### A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br) através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov ([www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

### Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em [www.tokiomarine.com.br/atendimento](http://www.tokiomarine.com.br/atendimento), para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria  
Tokio Marine Seguradora**

## SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS OPERACIONAIS .....	10
1 - OBJETIVO DO SEGURO .....	10
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO .....	10
3- RISCOS COBERTOS.....	10
4 - RISCOS NÃO COBERTOS .....	10
5 - PERDA DE DIREITOS .....	12
6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE.....	13
7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO .....	15
8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA .....	15
9 - INSPEÇÕES.....	16
10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO .....	17
11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO .....	18
12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO .....	18
13 - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE .....	21
14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO .....	21
15- RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	22
16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO.....	23
17 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS .....	24
18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO .....	26
19 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES .....	27
20 - INDENIZAÇÃO .....	28
21 - SALVADOS .....	29
22 - REINTEGRAÇÃO.....	29
23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	30
24 - PRAZOS PRESCRICIONAIS .....	30
25 - FORO .....	30
26 - GLOSSÁRIO .....	30
27 - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	34
28 – COBERTURAS BÁSICAS.....	35
COBERTURA BÁSICA SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS.....	35
29 – COBERTURAS ADICIONAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES.....	38

COBERTURA ADICIONAL 001 - BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS .....	38
COBERTURA ADICIONAL 002 - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO .....	41
COBERTURA ADICIONAL 003 - DESPESAS COM LIMPEZA DOS LOCAIS DO RISCO .....	41
COBERTURA ADICIONAL 004 - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E LOCAIS.....	42
COBERTURA ADICIONAL 005- DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS.....	42
COBERTURA ADICIONAL 006 - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES	43
COBERTURA ADICIONAL 006A- DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SINISTRO .....	43
COBERTURA ADICIONAL 007 - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO .....	44
COBERTURA ADICIONAL 008 - DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS ....	44
COBERTURA ADICIONAL 009 - BENS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUÍDO O RISCO DE TRANSPORTE) .	46
COBERTURA ADICIONAL 010 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO .....	48
COBERTURA ADICIONAL 011 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO.....	49
COBERTURA ADICIONAL 012 - VALORES EM TRÂNSITO .....	50
COBERTURA ADICIONAL 013 - OBJETOS PORTÁTEIS .....	53
COBERTURA ADICIONAL 014 - QUEBRA DE MÁQUINAS .....	55
CLÁUSULA PARTICULAR 015 - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS .....	56
CLÁUSULA PARTICULAR 016 - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO .....	57
COBERTURA ADICIONAL 017 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS .....	57
COBERTURA ADICIONAL 018 - DE INFIDELIDADE DE EMPREGADOS .....	58
COBERTURA ADICIONAL 019 - ERROS E OMISSÕES .....	58
CLÁUSULA PARTICULAR 020 - MARCA .....	58
CLÁUSULA PARTICULAR 021 - CONTAS A RECEBER.....	59
CLÁUSULA PARTICULAR 022 - INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL).....	60
CLÁUSULA PARTICULAR 023 - PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.....	61
COBERTURA ADICIONAL 024 - BAGAGEM .....	61
COBERTURA ADICIONAL 025 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO) .....	63
COBERTURA ADICIONAL 026 - RISCO DE TRANSPORTE.....	65
CLÁUSULA PARTICULAR 027 - 72 HORAS CONSECUTIVAS.....	67
COBERTURA ADICIONAL 028 - DANOS ELÉTRICOS .....	67
COBERTURA ADICIONAL 029 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.....	68

COBERTURA ADICIONAL 030 - EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA.....	69
COBERTURA ADICIONAL 031 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO.....	69
COBERTURA ADICIONAL 032 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL.....	69
COBERTURA ADICIONAL 033 - FORNECEDORES E COMPRADORES ESPECIFICADOS, E DE FORNECEDORES, CLIENTES E UTILIDADES PÚBLICAS NÃO ESPECIFICADOS.....	69
COBERTURA ADICIONAL 034 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS (OCC/IM) – PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA.....	71
CLÁUSULA PARTICULAR 035 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO .....	78
CLÁUSULA PARTICULAR 036 - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO .....	78
CLÁUSULA PARTICULAR 037 - TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO .....	79
CLÁUSULA PARTICULAR 038 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS.....	79
CLÁUSULA PARTICULAR 039 - CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS .....	80
CLÁUSULA PARTICULAR 040 - CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO.....	80
CLÁUSULA PARTICULAR 041 - OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA) .....	80
CLÁUSULA PARTICULAR 042 - ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS .....	81
CLÁUSULA PARTICULAR 043 - OBRAS SOBRE ÁGUA .....	82
CLÁUSULA PARTICULAR 044 - EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS .....	83
CLÁUSULA PARTICULAR 045- DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS .....	83
CLÁUSULA PARTICULAR 046 - PERFURAÇÕES HORIZONTAIS.....	84
COBERTURA ADICIONAL 047 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES.....	84
COBERTURA ADICIONAL 049 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR .....	97
COBERTURA ADICIONAL 050 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS.....	99
COBERTURA ADICIONAL 051 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA .....	102
COBERTURA ADICIONAL 052 - DANOS MORAIS .....	107
COBERTURA ADICIONAL 056 - DANOS CAUSADOS POR FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA.....	110
COBERTURA ADICIONAL 057 - COBERTURA PARA POLUIÇÃO SÚBITA.....	113
COBERTURA ADICIONAL 059 - COBERTURA DE PERCURSO ENTRE AS ÁREAS DESTINADAS PARA ESTACIONAMENTO E OS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE.....	116

CLÁUSULA PARTICULAR 060 - PARA GALPÕES DE VINILONA.....	118
COBERTURA ADICIONAL 061 - OBRAS TEMPORÁRIAS.....	118
CLÁUSULA PARTICULAR 062 - SISTEMAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES.....	119
CLÁUSULA PARTICULAR 063 - RECUPERAÇÃO DE TALUDES ARTIFICIAIS.....	119
CLÁUSULA PARTICULAR 064 - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO.....	120
CLÁUSULA PARTICULAR 065 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.....	121
CLÁUSULA PARTICULAR 066 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO.....	121
CLÁUSULA PARTICULAR 067 - REMOÇÃO TEMPORÁRIA.....	121
CLÁUSULA PARTICULAR 068 - DOCUMENTOS E REGISTROS.....	121
CLÁUSULA PARTICULAR 069 - DEPRECIAÇÃO POR REPAROS A MOTORES A COMBUSTÍVEL.....	122
CLÁUSULA PARTICULAR 070 - INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS E LOCAIS.....	122
CLÁUSULA PARTICULAR FLUTUANTE 071 - MERCADORIAS ENTRE LOCAIS SEGURADOS.....	122
CLÁUSULA PARTICULAR 072 - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER).....	123
CLÁUSULA PARTICULAR 073 -DEPRECIAÇÃO POR RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES).....	123
CLÁUSULA PARTICULAR 074 - VAZAMENTO DE ÓLEO.....	123
CLÁUSULA PARTICULAR 075 - EXCLUSÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL.....	124
CLÁUSULA PARTICULAR 076 - AUTORIDADES PÚBLICAS.....	124
CLÁUSULA PARTICULAR 077 - BENS DE EMPREGADOS.....	124
CLÁUSULA PARTICULAR 078 - DADOS ELETRÔNICOS.....	125
CLÁUSULA PARTICULAR 079 - RESCISÃO.....	125
CLÁUSULA PARTICULAR 080 - 72 HORAS CONSECUTIVAS.....	125
CLÁUSULA PARTICULAR 081 - DESPESAS COMPLEMENTARES.....	126
CLÁUSULA PARTICULAR 082 - EXTENSÃO DE COBERTURA.....	126
CLÁUSULA PARTICULAR 083 - EXCLUSÃO.....	127
CLÁUSULA PARTICULAR 084 - EXTENSÃO DE COBERTURA.....	128
CLÁUSULA PARTICULAR 085 - EXTENSÃO DE COBERTURA.....	128
CLÁUSULA PARTICULAR 087 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, AQUECIMENTO NATURAL OU FERMENTAÇÃO PRÓPRIA.....	129
CLÁUSULA PARTICULAR 088 - TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.....	129
CLÁUSULA PARTICULAR 089 - EXCLUSÃO DE COBERTURA.....	130
CLÁUSULA PARTICULAR 090 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.....	130
CLÁUSULA PARTICULAR 091 - EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO, PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO, TRÂNSITO,	

COMUNICAÇÃO E METEOROLOGIA, INSTALADOS AO LONGO DAS VIAS, ESTRUTURAS E EDIFICAÇÕES CONTROLADAS POR CONCESSÃO RODOVIÁRIA.....	131
CLÁUSULA PARTICULAR 092 - EXTENSÃO DE COBERTURA.....	131
CLÁUSULA PARTICULAR 093 - TRECHO RODOVIÁRIO .....	132
CLÁUSULA PARTICULAR 094 - BENS AO AR LIVRE .....	132
CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA.....	133
COBERTURA ADICIONAL 095 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS.....	133
COBERTURA ADICIONAL 096 - DESPESAS DE DESENTULHO.....	133
COBERTURA ADICIONAL 097 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA.....	134
CLÁUSULA PARTICULAR 098 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS.....	138
CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370) .....	140
CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (NMA2914) .....	140
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - MICRORGANISMOS (LMA 5018) .....	141
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO 0101- CUSTOS DE LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	141
COBERTURA ADICIONAL 0102 - PARA INTERRUPTÃO DAS UTILIDADES PÚBLICAS.....	142
COBERTURA ADICIONAL 0103 – BENS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS.....	142
CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS .....	142
CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA .....	144
CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO.....	145
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO.....	145
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL .....	148
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTOGERADORES .....	150
CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS .	150
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS OCASIONADOS POR AÇÃO DE ANIMAIS, INSETOS, BACTÉRIAS OU PRAGAS .....	150
CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA .....	150
CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO / ADIANTAMENTO.....	151
CLÁUSULA PARTICULAR 072B - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER).....	151
CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS.....	151
CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO E REVISÃO DE CALDEIRAS.....	152

CLÁUSULA PARTICULAR – DECLARAÇÃO DO VALOR EM RISCO DE ESTOQUES BASE ESALQ/USP.....	152
CLAUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE....	153
CLAUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE (EM EXCESSO) .....	153
CLÁUSULA PARTICULAR DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE.....	154
CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO OU REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU MATÉRIAS-PRIMAS EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO .....	154
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS.....	155
CLÁUSULA PARTICULAR PARA ADEQUAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	155
CLAUSULA PARTICULAR DE MATÉRIAS PRIMAS ESTOCADAS OU EM PROCESSAMENTO E PRODUTOS ACABADOS.....	155
CLÁUSULA PARTICULAR DE MERCADORIAS FATURADAS .....	156
CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS DE LIMPEZA E DESPESAS DE DESENTULHO.....	156
CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS .....	157
COBERTURA PARTICULAR PARA AFRETAMENTO DE AERONAVES .....	157
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE VALORES EM PODER DE TERCEIROS.....	157
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	157
CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE BENS AO AR LIVRE .....	158
CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA .....	158
CLAUSULA PARTICULAR PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO .....	158
CLÁUSULA PARTICULAR DE MOLDES E PROTÓTIPOS.....	158
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	159
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.....	159
CLAUSULA PARTICULAR DE FURTO SIMPLES.....	160
CLÁUSULA PARTICULAR SOBRE MICROFISSURAS E/OU TRINCAS NOS PAINÉIS OU VIDROS DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS.....	160
CLÁUSULA PARTICULAR SOBRE MICROFISSURAS E/OU TRINCAS NOS PAINÉIS OU VIDROS DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS (2): .....	161
CLÁUSULA PARTICULAR OBRIGATORIA DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM LOCAIS DE RISCO.....	162
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO .....	163
SEÇÃO II - COBERTURA DE INTERRUÇÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA) .....	163
SEÇÃO II - COBERTURA DE LUCROS CESSANTES .....	166

CLÁUSULA ESPECIAL DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO DAS COBERTURAS DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA) E LUCROS CESSANTES – SEÇÃO II.....	170
CLÁUSULA ESPECIAL DE DESPESAS ADICIONAIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS.....	170
CLÁUSULA PARTICULAR DE RATEIO PARCIAL .....	171
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.....	171
CLÁUSULA PARTICULAR DE GASTOS ADICIONAIS COM COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MERCADO SPOT OU CCEE.....	171
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	172
CLÁUSULA PARTICULAR DE IMPEDIMENTO DE ACESSO.....	173
CLÁUSULA PARTICULAR DE BLOQUEIO DE PORTO .....	173
CLÁUSULA PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA) E LUCROS CESSANTES .....	173
CLÁUSULA PARTICULAR DE INTERDEPENDÊNCIA (B) .....	174
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO.....	174
CLÁUSULA PARTICULAR DE GASTOS ADICIONAIS COM COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MERCADO SPOT OU CEE COM EXTENSÃO PARA EVENTOS METEOROLÓGICOS.....	177
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS.....	178
<b>CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO .....</b>	<b>179</b>
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....</b>	<b>180</b>
<b>EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>181</b>

## CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS OPERACIONAIS

### 1 - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro acontecido durante a vigência deste seguro.

### 2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada.

### 3- RISCOS COBERTOS

**3.1.** A Seguradora, somente responderá pelas reclamações de indenização consequentes de eventos expressamente especificados como riscos cobertos pelas condições especiais e cláusulas particulares aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas na apólice.

**3.2.** Fica ajustado que não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste contrato, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

### 4 - RISCOS NÃO COBERTOS

**4.1.** A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou representantes, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa, aos beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;
- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;



- g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;**
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;**
- i) ataque cibernético;**
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;**
- k) vírus de computador, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;**
- l) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento;**
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;**
- n) acidentes ocasionados por amianto/ asbestos, Não se aplicará e não cobrirá qualquer responsabilidade, real ou suposta, por quaisquer reivindicações em relação a perdas ou prejuízos, direta ou indiretamente, decorrentes, resultantes ou em consequência de amianto, em qualquer forma ou quantidade.**
- o) atos de Vandalismo, saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro.**
- p) quaisquer perdas, danos, reclamações, custos, despesas, ou outro valor, direta ou indiretamente resultante de, ou relacionado a mofo, bolor, fungos, esporos ou outros microrganismos de qualquer tipo, natureza, ou descrição, inclusive, mas não limitados a qualquer substância, cuja presença represente uma ameaça efetiva ou potencial para a saúde humana.**
- q) riscos políticos;**

**4.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de:**



- a) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena ou fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações ou melhorias nos bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;

## **5 - PERDA DE DIREITOS**

**5.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:**

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;
- e) sem o prévio consentimento da Seguradora, reduzir a quantidade de máquinas e peças em reserva, e dos dispositivos de alarme e segurança, ou se aqueles materiais em reserva não forem mantidos em condições adequadas para uso imediato;
- f) agravar intencionalmente o risco.

**5.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.**

**5.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.**

**5.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente.**

**5.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:**

**5.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:**

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

**5.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:**

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

**5.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.**

## **6 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE**

**6.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**6.2.** Se, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura, forem estabelecidos valores segurados por evento, série de eventos, ou a determinados bens, estes ficarão sujeitos às mesmas disposições do subitem anterior, prevalecendo, todavia, para todos os fins e efeitos, como sublimites da cobertura principal, não se somando nem se acumulando a importância segurada a ela atribuída, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado sublimite para garantir a insuficiência de outro.

**6.3.** Sem prejuízo ao que dispõe o subitem anterior, fica ajustado que, ainda dentro do limite máximo de indenização e/ou sublimite de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

**6.4.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos.

**6.5. Na hipótese de:**

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou sublimites das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

**6.6.** A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

**6.7.** O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

**6.7.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o **MENOR** dos seguintes valores:
  - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**6.8.** Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

## **7 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

**7.1.** A contratação, a alteração ou a renovação não automática do contrato deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

**7.1.1.** A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.

**7.1.2.** O signatário da proposta, doravante será denominado “proponente”.

**7.2.** A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

**7.3.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

## **8 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA**

**8.1.** A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros ou renovações, bem como alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez em se tratando de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

**8.2.** Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

**8.3.** Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

**8.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.**

**8.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.**

**8.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:**

- a) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) Em caso de recusa da Proposta de seguro dentro dos prazos previstos nas condições contratuais, a Seguradora restituirá o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

**8.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão da cobertura a que se refere o subitem 8.3 destas condições gerais.**

## **9 - INSPEÇÕES**

**9.1. Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:**

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados

com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;

- d) o proponente / segurado se obriga:
  - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
  - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

## 10 - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

**10.1.** A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente” a denominar-se “segurado”. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado poderá ser feito por meio físico ou remoto.

**10.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicadas para tal fim, :

**a)** Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

**b)** Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

**c)** O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

**d)** A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.

**10.3.** As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

**10.4.** Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

**10.5.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª e 8ª destas condições gerais.

**10.6.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 13ª destas condições gerais.

## **11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**11.1.** O segurado, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os locais especificados na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao valor em risco declarado por ocasião da contratação do seguro, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio, roubo, alagamento, etc), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5ª e 14ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

## **12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**12.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

**12.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

**12.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

**12.4.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

**12.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

**12.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

**12.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

**12.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

**12.9.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

**12.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

**12.11.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela

subseqüente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<b>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</b>	<b>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</b>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

**12.11.1.** Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

**12.12.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 12.11.

**12.13.** A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 12.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, nos termos da legislação vigente, será cobrada apenas multa de 2%.

**12.14.** O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária, e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais

valores do contrato.

**12.15.** Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

### **13 - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE**

**13.1.** Mediante entrega à Seguradora de proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, poderá ser proposta alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 8ª destas condições gerais.

**13.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

**13.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

**13.4.** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

**13.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

### **14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO**

**14.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 5ª, 6ª, 9ª, 12ª e 13ª destas condições gerais.

**14.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

**14.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

<b>% Prêmio Anual</b>	<b>Prazo</b>
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

**14.2.1.1.** Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

**14.2.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

**14.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

**14.3.** O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

## **15- RENOVAÇÃO DO SEGURO**

**15.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretor de seguros, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

**15.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 8ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

**15.3.** No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

## **16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO**

**16.1.** Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem o representar, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, terá de:

**16.1.1.** Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, sem prejuízo da comunicação escrita, através do telefone 0300 33 TOKIO (0300 33 86546), disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

**16.1.2.** Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

**16.1.3.** Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

**16.1.4.** Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

**16.1.5.** Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópias autenticadas da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópias autenticadas dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópias autenticadas dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;

- k) cópias autenticadas dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;**
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);**
- m) cópias autenticadas dos contratos de locação dos bens danificados;**
- n) notas fiscais e/ou faturas;**
- o) laudos de avaliação dos bens danificados;**
- p) relação de salvados;**
- q) recibo de venda de salvados;**
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;**
- s) cópia autenticada da escritura do imóvel.**

**16.2.** Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

**16.3.** Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado à Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 20.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

**16.4.** A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

## **17 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS**

**17.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação

- de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- e) as despesas com reparos temporários, ou para acelerar a reparação, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
  - f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

**17.2.** Sem prejuízo a cláusula 6ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com método específico, ou na sua falta, pela fórmula de Ross a seguir descrita:

$$\left\{ \left[ 1 - \frac{1}{2} \cdot \left( \frac{x}{n} + \frac{x^2}{n^2} \right) \right] \cdot Vd \right\} + Vr, \text{ onde:}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

Vr = valor residual

**17.3.** Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso de sinistro, a 80% do seu valor atual (valor com base no estado de novo diminuído pela depreciação em decorrência do uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo

- de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
  - g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
  - h) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
  - i) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como os salvados, caso aplicável.

**17.4.** Se o valor atual apurado, de acordo com as disposições do subitem 17.2 for superior ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P-S-POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

**17.5.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

## **18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO**

**18.1.** O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

**18.2.** A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendidas simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

## **19 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

**19.1.** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

**19.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

**19.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

**19.4.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

**19.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

**19.4.2.** Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.4.1.

**19.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.4.2.

**19.4.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 19.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

**19.4.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 19.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.4.3.

**19.5.** A sub-rogação de que trata a cláusula 23<sup>a</sup> destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

**19.6.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

## **20 - INDENIZAÇÃO**

**20.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**20.2.** A Seguradora, mediante acordo entre as partes, terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega dos documentos básicos, para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

**20.3.** Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

**20.4.** Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro,

**20.5.** Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

**20.6.** Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

**20.7.** No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 5ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da vistoria de sinistro e/ou da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

## **21 - SALVADOS**

**21.1.** Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

**21.2.** No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

## **22 - REINTEGRAÇÃO**

**22.1.** O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

**22.2.** Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder aos valores em risco declarados na apólice.

## 23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

**23.1.** A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

**23.2.** A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

**23.3.** O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

**23.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

## 24 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

## 25 - FORO

**25.1.** Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

## 26 - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:

**Aceiro:** Faixa de terreno ao redor da gleba ou lote que se encontram os Equipamentos objeto do seguro, mantida livre de vegetação por capina ou poda, a fim de impedir a invasão de plantas indesejáveis ou de fogo ocasionado por queimada.

**Aceitação:** ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

**Agravação do Risco:** ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

**Alagamento:** entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

**Apólice:** documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos

coletivos (apólice coletiva. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

**Apólice de averbação ou aberta:** aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

**Beneficiários:** pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

**Certificado individual:** documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

**Cobertura Provisória:** cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

**Combustão espontânea:** é a combustão que não tem como desencadeador um agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições de armazenagem.

**Condições contratuais:** conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

**Corretor de Seguros:** pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

**Documentos contratuais:** a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

**Emolumentos:** soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

**Endosso:** documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

**Equipamentos Eletrônicos:** máquinas e equipamentos de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, utilizam transistores e/ou circuitos impressos e conectados a rede elétrica (110V ou 220V) com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações) que usem a eletricidade para realizar funções que não seja a transformação em calor, frio ou movimento;

**Equipamentos Estacionários:** são máquinas e /ou equipamentos fixos, não dotados de autopropulsão, instalados para operação permanente no local segurado pela apólice.

**Equipamentos Móveis:** máquinas e/ou equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), equipamentos sob rodas ou não, para

uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica), equipamentos movidos por outros ou que, em razão de sua própria operação, não permaneçam estacionários;

**Equipamentos Portáteis:** máquinas e/ou equipamentos que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos, em bolsas de mãos ou a tiracolo, para uso em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar também por meio de bateria, pilha ou acumulador, tais como telefones celulares, calculadoras, câmeras fotográficas, tablets e notebooks.

**Faixa de domínio:** a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

**Faixa de servidão:** faixa de terra necessária à construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

**Fermentação própria:** é uma reação de compostos orgânicos catalisadas por produtos denominados enzimas ou fermentos, que são elaborados por micro organismos, ou seja, é uma transformação química provocada por uma substância capaz de provocar trocas químicas sem nada ceder de sua própria matéria aos produtos, e suficientes, sobre certas condições de temperatura, para deflagrar uma combustão espontânea.

**Importância Segurada:** valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

**Incêndio:** fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

**Indenização:** valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

**Indenização Integral:** será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação). A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

**Inundação:** transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

**Limite Máximo de Indenização:** ver importância segurada.

**Microfissuras:** significa a manifestação de qualquer fenda ou fratura microscópica no painel e/ou célula de um módulo solar fotovoltaico. Para os fins deste Endosso, o termo microfissuras e microfissuras serão considerados idênticos e intercambiáveis.

**Período intermitente de cobertura:** período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como

inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

**Prêmio:** importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

**Prêmio depósito:** é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

**Prêmio inicial:** é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

**Primeiro Risco Absoluto:** forma de contratação na qual o segurado NÃO participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

**Primeiro Risco Relativo:** forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

**Proposta:** documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

**Rateio:** participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

**Roubo:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

**Salvados:** bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

**Saque:** apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

**Segurado:** pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

**Seguradora:** pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

**Seguro:** contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

**Sinistro:** realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

**taludes artificiais:** são aqueles construídos pelo homem, resultantes de escavações, cortes em encostas ou lançamento de aterros.

**Talude de aterro:** que se forma como resultado da deposição, da terraplenagem e de bota-fora

**Taludes de corte:** é aquele que se formou a partir de um processo de corte, ou seja, de retirada de material.

**Taludes Naturais e encostas:** que é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento).

**Tumulto:** ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

**Valor Atual:** custo para reconstrução, reparação ou reposição de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do evento, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

**Valor de Novo:** custo de reposição aos preços correntes de mercado, de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no dia e local do evento.

**VANDALISMO:** destruição intencional do bem segurado ou de parte dele, causada por terceiro(s) de forma dolosa.

**Vendaval:** vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

**Vigência:** intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

**Vistoria de Sinistro:** avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

## **27 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **27.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco**

**27.2.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

**27.3.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

## **28 – COBERTURAS BÁSICAS**

### **COBERTURA BÁSICA SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS**

#### **Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos ocorridos nos locais especificados na apólice, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

**1.2.** A expressão bens móveis e imóveis, SALVO OS PREVISTOS NA CLÁUSULA 3ª DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, abrange:

- a) todos os bens tangíveis de propriedade do segurado e registrados na razão do ativo fixo;
- b) todos os bens tangíveis, alugados ou arrendados, e pelos quais o segurado tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro destes bens;
- c) todos os bens tangíveis, sob custódia, guarda ou controle do segurado, com responsabilidade sobre os mesmos, imposta por lei ou assumida por contrato;
- d) outros bens aprovados pela Seguradora, expressamente identificados na apólice.

**1.3.** Fica ajustado, todavia, que este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dele resultante, se em eventual sinistro for verificado que o local não possuía a devida licença para funcionar e/ou o período de testes, no caso de fábrica recém-instalada, não tinha sido completado em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas e/ou não havia sido assinado o termo de entrega definitiva, sem reservas ou renúncia das condições de garantia.

#### **Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante seqüestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) infidelidade de empregados (ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) do segurado, como também das pessoas incumbidas da vigilância ou guarda do local do risco, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;



- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, sem incluir perdas e/ou danos materiais causados por um defeito do qual o segurado, seus empregados ou assemelhados, não poderiam ter tomado conhecimento, mesmo com os devidos cuidados;
- d) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de produção;
- e) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação fora do recinto ou locais de funcionamento expressamente indicados na apólice;
- f) falha ou defeito pré-existente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- g) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente, tais como prazos de garantia dos bens cobertos e ausência de peças de reposição;
- h) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Fica, entretanto, entendido e acordado que estarão cobertos os acidentes consequentes de tal desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada pelo referido desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., que provocar o acidente;
- i) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- j) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação de máquinas, equipamentos ou instalações;
- k) manutenção inadequada entendendo-se como tal, aquela que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante ou fornecedor;
- l) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem e desintegração por força centrífuga;
- n) explosão física ou seca, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente;
- o) defeito mecânico ou elétrico;
- p) de acidentes relacionados com pesquisa, manufatura, produção, armazenamento ou transporte, de fogos de artifício, armas, cartuchos, munições, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer substâncias a serem usados como explosivos;
- q) acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;

**2.2.** Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, no que diz respeito às perdas, danos ou despesas resultantes de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, COM EXCEÇÃO A QUEDA DE RAIOS OCORRIDA DENTRO DA ÁREA DO TERRENO DA PROPRIEDADE DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, não responderá por qualquer reclamação de indenização consequente, direta ou indiretamente, de desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos, como também, pelos danos ocasionados exclusivamente a:

- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;



- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

### **Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO**

**3.1.** Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, como também qualquer outra edificação construída, revestida ou com cobertura, correspondendo mais de 25% de material combustível, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito, ao conteúdo nele existente, como também propriamente dito, seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio ou roubo, pára-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estão sendo realizados, mesmo que temporária;
- c) imóvel tombado pelo patrimônio municipal, estadual, federal ou mundial;
- d) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- e) selos, estampilhas, obras de arte ou histórica, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas;
- f) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública;
- g) jardins, gramados, florestas, plantações e culturas agrícolas;
- h) animais de qualquer espécie;
- i) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- j) barragens e similares;
- k) estradas;
- l) ramais de estrada de ferro;
- m) terreno;
- n) minas subterrâneas e jazidas localizadas abaixo do nível do solo;
- o) protótipos, moldes e materiais refratários;
- p) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- q) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- r) livros fiscais e/ou comerciais;
- s) bens de sócios, administradores, diretores, empregados (ou pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) e terceiros contratados pelo segurado;

- t) satélites e outros engenhos espaciais, ou a eles relacionados;
- u) plataformas de petróleo, centros de pesquisa, ou quaisquer outros bens ou propriedades, submersas, ou, sobre água, desde que nenhuma de suas partes estejam instaladas em terra firme;
- v) estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;
- w) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.
- x) usinas Eólicas com utilização de equipamentos protótipos ou de tecnologia experimental. Para fins desta exclusão, considera-se protótipos e tecnologia experimental equipamentos, ou modificação de equipamentos, do qual não haja nenhuma unidade que tenha sido operado com sucesso por mais de 8.000 horas além da comprovação através de Certificação Tipo A (Full Certification) por órgãos certificadores de reconhecido expertise (ex. TUV NORD, GL GROUP)
- y) painéis solares/ módulos fotovoltaicos e todos seus componentes, a menos que estejam declarados no valor em risco pelos quais o Segurado que tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro
- z) bens e mercadorias depositadas e armazenadas ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. Não se enquadram nesta exclusão, bens e equipamentos que possuem características de instalação ao ar livre e que sejam inerentes a atividade do segurado.

#### **Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA**

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 17.4 das condições gerais.

#### **Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

## **29 – COBERTURAS ADICIONAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES**

### **COBERTURA ADICIONAL 001- BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens móveis de sua propriedade, sob custódia ou guarda em locais de terceiros, desde que aquelas perdas e/ou danos materiais decorram de:

- a) incêndio ou explosão, onde quer que o evento tenha se originado;
- b) raio e suas conseqüências;
- c) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a



movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do local de terceiro e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública. ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA E/OU DESCARGA;

- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA OU GRANIZO, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE ESTES BENS TENHAM SIDO DANIFICADOS E/OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO UMA ABERTURA NO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM EVENTO SÚBITO E IMPREVISTO, QUE NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO;
- f) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- g) fumaça;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- i) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO QUANDO OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO OU TSUNAMI.

## **2. A presente cobertura:**

- a) salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, se limita a locais situados no Território Brasileiro;
- b) está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o terceiro;
- c) só terá validade para locais que não sejam alugados, arrendados ou controlados pelo segurado;
- d) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;
- e) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

**3. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas da garantia desta cobertura, as reclamações de indenização consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:**

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;



- e) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- f) comércio ilegal ou contrabando;
- g) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
- j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- k) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- l) desmoração, total ou parcial, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- m) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunami, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- n) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação em vias públicas e/ou fora da área do terreno da propriedade em que localizam os bens do segurado;
- o) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- p) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- q) apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- r) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultante de sinistro;
- s) estouros, cortes e outros danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- t) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza e/ou ou escavações de túneis;
- u) perdas e/ou danos materiais causados a produtos acabados e/ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

**4.** Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, pelas perdas e/ou danos materiais causados:

- a) a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se localizem os bens do segurado;
- c) por roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- d) por incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno;
- e) fermentação ou aquecimento espontâneo;

- f) por tumultos, greves e lockout;
- g) durante operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margem destes locais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 002 - DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que se em razão de eventual sinistro, por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, a Seção I deste seguro, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento no custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de lei ou norma, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 003 - DESPESAS COM LIMPEZA DOS LOCAIS DO RISCO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para a remoção de escombros, aluviões de terra, rocha, lama, árvores, plantas, acúmulo de água ou de lodo, e outros detritos, que impeçam ou limitem os negócios conduzidos nos locais do risco, em decorrência de sinistro coberto e indenizável.

2. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as reclamações de indenização relativas às despesas com limpeza do local do risco pela queda contínua de substâncias ou matérias, como também de quaisquer serviços destinados à manutenção do imóvel, e de qualquer outro tipo de obras civis e/ou serviços de instalação e/ou montagem.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL 004 - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E LOCAIS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, garante automaticamente, até o sublimite estipulado neste contrato, e contra os riscos nele especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de locais e/ou bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos locais e/ou bens.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

- a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;
- b) inspecionar os locais e/ou bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a locais e/ou bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, estão excluídos da garantia a que se refere a presente cobertura adicional, os produtos acabados, matérias-primas, ou outros bens que se relacionem com variação de estoques.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL 005- DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com horas extras de seus empregados (e de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei), como também daquelas resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES), necessárias e devidamente incorridas para se retomar as atividades de trabalho exercidas no local sinistrado, nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. A presente cobertura:

- a) só terá efeito se a Seguradora reconhecer o direito do segurado ao recebimento da indenização pelas

perdas e/ou danos materiais sofridos;  
b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 006 - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES**

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos pela cobertura de lucros cessantes. Não estarão amparadas por esta cobertura as despesas incorridas com a preparação da reclamação e sua respectiva documentação para envio à seguradora.

**2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.**

3. A fixação das quantias previstas nesta cláusula deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 006A- DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES PARA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SINISTRO**

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado para esta cobertura, as quantias RAZOÁVEIS e NECESSÁRIAS despendidas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores (COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS), contadores e comissários EXCLUSIVAMENTE utilizados para a apuração da causa, natureza, e preparação da reclamação e respectiva documentação referentes a perdas, danos, despesas ou prejuízos possíveis de serem amparados pela apólice.

**2. Fica entendido e acordado que esta garantia não cobre, em hipótese alguma, quaisquer tipos de honorários incorridos com contratação de:**

- a) serviços profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses;
- b) árbitros, contratados pelo segurado, suas subsidiárias, entidades relacionadas ou associadas, em sua totalidade ou em parte, de propriedade ou contratadas pelos mesmos, no propósito de assistir o segurado contra a seguradora; e
- c) consultores de sinistros que ofereçam consultoria em análise de coberturas.

3. A fixação das quantias previstos nesta cláusula, deverá ser feita em conformidade com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância prévias e expressas da Seguradora.

**4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução a que se refere o item anterior, a responsabilidade da seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.**

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL 007 - DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) também se estenderá a adicional de obras de engenharia, caso contratada;
- c) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL 008 - DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite

estipulado neste contrato, as despesas incorridas com salvamento e contenção de sinistro, relativas a bens e/ou interesses seguráveis, nos termos expressos nesta cláusula.

2. Para fins desta cláusula, define-se por:

- a) **Despesas de Salvamento:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- b) **Despesas de Contenção de Sinistro:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem um acidente iminente e que seria coberto pelo presente seguro.

3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) as medidas ou despesas de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, poderão ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridades competentes, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos desta cláusula;
- b) o segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a interesses não garantidos pela presente apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado;
- c) a presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as despesas incorridas com a prevenção ordinária de sinistros, em relação a bens, instalações e interesses seguráveis, assim consideradas também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado.

5. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

6. Nos termos da legislação vigente, o segurado se obriga:

- a) a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta da garantia prevista nesta cláusula;
- b) executar tudo que estiver ao seu alcance, para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar os bens ou interesses seguráveis.

7. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite pertinente àquela cobertura afetada. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura afetada, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula particular.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 009 - BENS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUÍDO O RISCO DE TRANSPORTE)**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir as perdas e/ou danos materiais diretamente resultantes dos eventos a seguir especificados, causados a bens fabricados, produzidos, montados, vendidos, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, a mostra em feiras e/ou exposições e/ou em demonstrações comerciais, desde que acontecidos nos recintos e/ou na área do terreno da propriedade daqueles locais:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTE CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULOS;
- d) extorsão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA OU GRANIZO, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE ESTES BENS TENHAM SIDO DANIFICADOS E/OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO UMA ABERTURA NO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM EVENTO SÚBITO E IMPREVISTO, QUE NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO;
- f) colisão involuntária de máquinas, equipamentos, aparelhos, aeronaves e veículos terrestres motorizados;
- g) desmoronamento, total ou parcial, inclusive de “stands” ou “quiosques”;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO SE OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO E TSUNAMI;
- i) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do subitem 4.1 das condições gerais. ESTÃO EXCLUÍDAS, NO ENTANTO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, DE SEUS EMPREGADOS, OU DE PESSOAS A ELES EQUIPARADAS NOS TERMOS DA LEI;
- k) raio e suas consequências;

l) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

2. A garantia desta cobertura para mostra de produtos em feiras e/ou exposições, fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

3. A Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelos danos causados a bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues a terceiros.

4. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- f) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- l) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- m) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- n) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunamis, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- o) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação em vias públicas e/ou fora da área do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial;
- p) estouros, cortes ou outros danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- q) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- r) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- s) apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem.



5. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, pelas perdas e/ou danos materiais causados:

- a) por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio dentro da área do terreno da feira, exposição ou demonstração comercial;
- b) incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno;
- c) demonstrações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margem destes locais.

6. Ficam, também, excluídos desta cobertura, os seguintes bens:

- a) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- b) fitoteca.

7. A presente cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 010 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis em consequência de:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTES CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULOS;
- c) extorsão.

2. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos materiais causados as portas, janelas, vidros, fechaduras e outras partes do local do risco, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do item anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

3. Fica, contudo, ajustado que, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, permanecem excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos causados a bens:

- a) expostos em vitrines, mostruários, depositadas e/ou armazenadas ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. Não se enquadram nesta exclusão, bens e equipamentos que possuem características de instalação ao ar livre e que sejam inerentes a atividade do segurado;
- b) no interior de locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações, veículos automotores licenciados para uso em via pública, ou neles instalados.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL 011 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos valores do segurado, desde que ocorridos nos locais do risco, cuja causa determinante não se relacione com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 3 e 4 desta cláusula.

2. Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- a) valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- b) portadores: sócios, diretores e empregados do segurado (ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei), maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. **NÃO SERÃO CONSIDERADOS “PORTADORES” VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE RATIFICADA NA APÓLICE, NÃO SERÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.**

3. A Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização por prejuízos consequentes, direta ou indiretamente, de extravio, simples desaparecimento, furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos.

4. A Seguradora não responderá, ainda, pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos causados aos valores:

- a) quando estiverem ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do local do risco, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos mesmos contra comprovantes por eles assinados;
- c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) sob responsabilidade de terceiros, inclusive, mas não limitada, as empresas especializadas em transporte e/ou guarda de valores;
- e) por tumultos e lockout;
- f) terremoto, maremoto, erupção vulcânica, alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza de caráter catastrófico;
- g) em veículos de entrega de mercadorias.

5. Sob pena de perder o direito à indenização, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

**Nota:** Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado para depósito em data posterior ao da ocorrência do sinistro não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

6. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 012 - VALORES EM TRÂNSITO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos valores do segurado, enquanto em mãos de portadores no Território Brasileiro, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS RELACIONADOS NA CLÁUSULA 4ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 6 DESTA CLÁUSULA.**

2. Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- a) valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- b) portadores: sócios, diretores, empregados do segurado, e assemelhados, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. **NÃO SERÃO CONSIDERADOS "PORTADORES" VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE RATIFICADA NA APÓLICE, NÃO SERÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.**

3. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos causados aos valores em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 4ª das condições gerais e item 6 desta cláusula.

4. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local do risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

6. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que essa prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador ao local do risco, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da operação de cobrança ou pagamento.

7. A Seguradora não responderá pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, como também em edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portadores;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;

- d) sob responsabilidade de terceiros, inclusive, mas não limitada, a empresas especializadas em transporte e/ou guarda de valores;
- e) por tumultos e lockout;
- f) terremoto, maremoto, erupção vulcânica, alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza de caráter catastrófico;
- g) em veículos de entrega de mercadorias.

**8.** O segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores.

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	Dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	Títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	Títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos
Transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
Transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
Transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
Transporte permitido em veículo blindado	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	Dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	Títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	Títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos
protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados			

9. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

10. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### COBERTURA ADICIONAL 013 - OBJETOS PORTÁTEIS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir as perdas e/ou danos materiais causados aos objetos portáteis, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, em decorrência dos eventos a seguir relacionados, inclusive durante transladação por qualquer meio de transporte adequado, desde que acontecidos dentro do perímetro geográfico especificado para a presente cobertura adicional.

- a) roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. NO QUE DIZ RESPEITO A FURTO DE BENS NO INTERIOR DE IMÓVEL E/OU DE VEÍCULO TERRESTRE, A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS RECLAMADOS SE ESTE FOR CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO, OU AINDA, SE O EVENTO FOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO E CONSTATADO POR REPRESENTANTE DA SEGURADORA, ATRAVÉS DE VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS DE ARROMBAMENTO, DESTRUIÇÃO OU VIOLAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS QUE NÃO AS DESTINADAS PARA SERVIR DE ACESSO AO INTERIOR DO LOCAL / VEÍCULO;
- b) extorsão;
- c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- d) fumaça;
- e) incêndio ou explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha se originado;
- f) impacto accidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou que não esteja nele fixado;
- g) raio e suas consequências;
- h) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO SE OS DANOS FOREM OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO OU TSUNAMI;
- i) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo onde se encontrem os



bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;

- j) danos ocasionados em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais.

2. Em nenhuma hipótese, esta cobertura poderá ser contratada para garantir bens que tenham sido projetados por seus fabricantes para operação de forma fixa em local determinado, ou quando, em decorrência de seu peso, volume ou características não possam ser considerados como objetos portáteis ou semiportáteis. Para todos os fins e efeitos, entende-se por objetos portáteis ou semiportáteis, aqueles considerados leves, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

3. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- c) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- d) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- e) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- f) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- g) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superem as especificações fixadas em projeto para operação do bem;
- h) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- i) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- j) comércio ilegal ou contrabando;
- k) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, a menos que seja em consequência de sinistro;
- l) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, a menos que seja em consequência de sinistro;
- n) água de chuva ou granizo, penetrando no interior de edificações em decorrência de entupimento ou insuficiência de desaguadouros, calhas e similares;
- o) água de chuva ou granizo, penetrando no interior de edificações, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que estes bens tenham sido danificados e/ou o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um evento súbito e imprevisto, que não se relacione, direta ou indiretamente, com os demais riscos previstos neste



subitem;

- p) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunami, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- q) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação da embalagem ou sua preparação;
- r) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- s) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- t) negligência ou uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- u) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- v) tumultos, greves e lockout;
- w) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares.

**4. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os seguintes bens:**

- a) raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, relógios de mesa, quadros, objetos de arte, tapetes orientais, cortinas, bens fixados a veículos, aeronaves e embarcações, ou que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) bens em poder do segurado para guarda, custódia, reparos, consertos ou revisões;
- c) bens arrendados e/ou cedidos pelo segurado a terceiros, seja de forma tácita ou expressa;
- d) bens de propriedade de sócios, diretores, empregados do segurado, e assemelhados, mesmo que estejam a seu serviço.

**5. A presente cobertura:**

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

**6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

## **COBERTURA ADICIONAL 014 - QUEBRA DE MÁQUINAS**

**1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados as máquinas e equipamentos instalados nos locais do risco, em consequência de defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, tempestade,**

curto-circuito, ou qualquer outra causa cujo fato gerador não se relacione com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 4 e 5 desta cláusula.

**2.** A presente cobertura se aplica as máquinas e equipamentos, em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro do local do risco, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

**3.** Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelas perdas, danos ou despesas resultantes de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

**4.** Fica, todavia, ajustado que permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) incêndio ou explosões químicas (exceto as decorrentes de gases e escape de caldeiras);
- b) atos propositais ou negligência flagrante ou intencional das pessoas responsáveis pela direção técnica.

**5.** Estão, ainda, excluídos desta cobertura, os seguintes bens:

- a) correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição freqüente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos, lubrificantes, combustíveis e catalizadores;
- b) tubulação ou canalização de esgoto, gás, sistema de sprinklers e água, com exceção de tubulações ou canalizações de água para alimentação de caldeira e para retorno de condensação, e ainda, aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de um bem coberto;
- c) estrutura, fundação ou engaste (exceto a base de uma máquina ou equipamento) de apoio ou sustentação, revestimento ou parede refratária de qualquer aparelho, com ou sem combustão, como também material refratário ou isolante;
- d) comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;
- e) fornalha de caldeira ou aparelho de ou com combustão, como também suas respectivas passagens ou tubulações de escape de gases para a atmosfera;
- f) máquinas ou equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos de processamento de dados (exceto aqueles utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo), aparelhos de raio X, espectrógrafo, manômetro ou outras máquinas, equipamentos ou aparelhos que utilizem materiais radioativos, e aparelhos de rádio e de televisão, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice.

**6.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

**7.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR 015 - RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 23ª das condições gerais, contra <.....>.
2. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão a que se refere o item anterior se aplica aos atos praticados, exclusivo e comprovadamente, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes.
3. Fica entendido e acordado que a renúncia ao direito de sub-rogação acima descrita, não abrangerá danos decorrentes de Erros de Projeto, Riscos do Fabricante, Erros de Montagem e Defeitos de Fabricação.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 016 - REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, a importância segurada da cobertura correspondente, ficará automaticamente reduzida dos valores pagos e reintegrada a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 017 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes do aluguel que CONTRATUALMENTE deixar de receber ou que tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro imóvel, por estar o local do risco, inadequado ao uso e/ou ocupação, desde que seja em consequência de sinistro amparado pelas disposições da Seção I – cobertura de danos materiais.
2. Para efeito desta cobertura, as despesas com taxa de condomínio e IPTU farão parte do aluguel, desde que contratualmente prevista.
3. A presente cobertura:
  - a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
  - b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.
4. A indenização será paga em parcelas mensais e sucessivas, até o restabelecimento do local sinistrado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário especificado na apólice e ao valor do aluguel auferido ou pago pelo segurado, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao sublimite especificado para a presente cobertura.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 018 - DE INFIDELIDADE DE EMPREGADOS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas, danos ou despesas, resultantes de crimes cometidos contra o patrimônio do segurado, conforme definido no Código Penal Brasileiro, por seus empregados, ou pessoas a eles equiparadas na forma da lei.

2. Para efeito desta cláusula a expressão patrimônio abrange todos os valores (dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais o segurado esteja interessado) e bens móveis e imóveis de propriedade do segurado ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia, e pelos quais seja ele legalmente responsável.

3. Fica ajustado, todavia, que além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) evento que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado por ascendente, descendente, cônjuge, ou sócio controlador do segurado ou de seu administrador;
- c) evento cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, inquérito policial ou sentença judicial.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 019 - ERROS E OMISSÕES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se durante a vigência deste contrato, for constatado que qualquer bem móvel ou imóvel foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto nos termos desta apólice, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse sido cometida, respeitado, em cada caso, o limite máximo de indenização e/ou sublimite estabelecido.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 020 - MARCA**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que caso a Seguradora faça uso da opção de tomar posse dos salvados, nos termos da cláusula 21ª das condições gerais, o segurado se reserva o direito de primeiramente remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos. As despesas desta remoção correrão por conta do segurado.
2. O valor dos salvados, será determinado de comum acordo entre as partes, e deduzido da indenização, caso fiquem de posse do segurado, ou quando ajustada a sua destruição nos termos do item seguinte.
3. Fica, ainda, ajustado que mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do segurado, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR 021 - CONTAS A RECEBER**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, necessárias e incorridas com a recomposição de registros de contas a receber, destruídos em razão de sinistro ocorrido no local do risco.
2. Estão amparados, sob os termos desta cláusula, os prejuízos relativos:
  - a) aos juros sobre qualquer empréstimo efetuado pelo segurado, para compensar valores pendentes de pagamento e não cobrados em razão do sinistro;
  - b) as despesas com horas extras de empregados do segurado e assemelhados, necessárias para se efetuar as cobranças devidas e não realizadas, de forma a retornar essas operações nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do sinistro;
  - c) as despesas com custo de material necessárias para a recomposição dos registros de contas a receber, caso seja possível, mas somente na medida em que não estiverem garantidas por qualquer outra forma de seguro.
3. Fica, contudo, estabelecido que os juros não ganhos, as despesas de serviços de contas de pagamento diferido, como também as perdas normais de dívidas incobráveis, serão deduzidos do valor a ser indenizado.
4. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização que se verificarem em consequência de:
  - a) erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento, e ainda, por falha computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um evento coberto;
  - b) falsificações, manipulações, ocultações, destruição ou descarte de registros cometidos para encobrir uma ação ilícita dolosa.

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 022 - INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL)**

1. Fica ajustado que o segurado se obriga a providenciar, sob suas expensas, inspeções periódicas do turbogerador (overhaul), completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos a seguir definidos:

- a) **uma inspeção pelo menos há cada 4 (quatro) anos**, para turbinas e unidades de turbogeradores movidas a vapor que operem predominantemente em condições de carga contínua, equipados com instrumentação compatível com a tecnologia mais atualizada disponível, que permitam amplo controle do estado operacional do equipamento;
- b) **uma inspeção pelo menos há cada 3 (três) anos**, para turbinas e unidades de turbogeradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificada na alínea anterior;
- c) turbinas e unidades de turbogeradores movidos a água devem passar por inspeção de acordo com as recomendações do fabricante. **Mesmo assim deve ser realizada uma inspeção pelo menos há cada 2 (dois) anos;**
- d) turbinas e unidades de turbogeradores movidos a gás deverão passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

**Nota:** O termo "overhaul" compreende, entre outras atividades, o recondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbogerador, suas partes e peças.

2. Os períodos acima definidos deverão ser computados a partir do primeiro dia de funcionamento, ou da última inspeção periódica da unidade de turbogeradores ou suas partes, sendo independentes do início de vigência do seguro.

3. O segurado se obriga, ainda, a comunicar à Seguradora:

- a) **com pelo menos 2 (duas) semanas de antecedência, a data da realização de tais inspeções, a fim de que esta se manifeste a respeito do seu desejo ou não de acompanhar o evento;**
- b) **qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbogerador em operação, decidindo de comum acordo a respeito das providencias a serem tomadas.**

4. O segurado poderá solicitar a prorrogação do período entre 2 (duas) inspeções periódicas, mediante manifestação por escrito à Seguradora, acompanhada das justificativas técnicas. O pedido será analisado pela Seguradora, que poderá ser aceito ou não.

5. Em caso de sinistro de uma máquina, ocorrido após os períodos estabelecidos no item 1 desta cláusula terem sido excedidos, a Seguradora deverá indenizar apenas as despesas do reparo, excluindo as de desmontagem, remontagem e outras similares devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e de outras de atividades relacionadas com a inspeção regular serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como despesas de inspeção.

**6. Na hipótese de o segurado não cumprir as instruções previstas nesta cláusula, a Seguradora ficará exonerada de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, se comprovado que o fato gerador das perdas e/ou danos materiais causados, poderia ter sido detectado mediante a realização da referida inspeção periódica.**

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 023 - PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de valores em trânsito, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 012, se estenderá para garantir, os valores do segurado durante o pagamento de folha salarial, DESDE QUE ESTE PAGAMENTO SEJA EFETUADO DENTRO DE RECINTO FECHADO E SOB VIGILÂNCIA CONSTANTE DE 2 (DOIS) OU MAIS GUARDAS ARMADOS.

**2. Fica, todavia, estabelecido que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá por perdas e/ou danos causados a valores que já tenham sido entregues aos empregados do segurado e assemelhados.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### COBERTURA ADICIONAL 024 - BAGAGEM

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados as bagagens de sócios, diretores e empregados do segurado, quando a seu serviço, durante viagem rodoviária, ferroviária, aérea ou marítima, direta ou com baldeação, desde que aquelas perdas e/ou danos decorram de quaisquer acidentes de causa externa, **cujo fato gerador não se relacionem com a cláusula 4ª das condições gerais e item 4 desta cláusula.**

2. A responsabilidade da Seguradora se inicia a partir da saída do viajante de sua residência até o local de destino, incluindo o tempo de permanência em aeroportos, portos, rodoviárias, ferroviárias e hotéis, e termina quando do retorno à residência.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado para a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais:

- a) causados as malas utilizadas na viagem, excetuando-se arranhaduras, esfolamento e quebra de alças;
- b) que se verificarem em decorrência de furto, extravio ou desaparecimento inexplicável das bagagens, em quanto em poder da empresa de transporte, ou do hotel onde o viajante estiver hospedado.

**4.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparada ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo viajante;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) derrame ou vazamento de líquidos, roeduras, mofo e aqueles provocados por traças ou outros insetos;
- d) quebra de porcelana, cristais e objetos frágeis, salvo se em consequência de acidente com o meio de transporte;
- e) furto das bagagens enquanto no interior de veículo de propriedade ou sob controle do viajante, ou de seus familiares, salvo se ocorrer o furto total do veículo;
- f) medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e quarentena.

**5.** A Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas, danos ou despesas causados a:

- a) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais valores esteja interessado o viajante;
- b) metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, peles, máquinas fotográficas, filmadoras, binóculos, instrumentos musicais, porcelanas, cristais, raridades, antiguidades, quadros, obras de arte ou histórica, esculturas, tapetes orientais e similares, e outros objetos que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres;
- c) relógios, máquinas de escrever ou de calcular, computadores portáteis (“notebook”, “laptop” e “palm”) e de mais equipamentos de informática ou de processamento de dados, no que exceder a R\$ 200,00 por objeto, salvo se houver discriminação na apólice, contendo as características destes objetos e seus respectivos valores unitários. Se os referidos bens não forem expressamente declarados nestes termos, a indenização máxima por objeto será de R\$ 200,00, considerando o que determina a cláusula 17ª das condições gerais. Fica, no entanto, estabelecido que, em qualquer hipótese, a indenização só será devida se comprovada pelos beneficiários do seguro a existência do objeto mediante apresentação de nota fiscal ou por outro documento hábil solicitado pela Seguradora;
- d) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários.

**6.** Fica o viajante, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, obrigado a examinar os bens antes da sua retirada ou seu recebimento da empresa de transporte, e quando os bens apresentarem indício de violação ou avaria, deverá requerer a competente inspeção dentro do prazo legal de que trata o artigo 756 do Código de Processo Civil, cujo texto diz: “Salvo prova em contrário, o recebimento de bagagem ou mercadoria sem protesto do destinatário, constituirá presunção de que foram entregues em bom estado e em conformidade com o documento de transporte. Em caso de avaria, o destinatário deverá protestar junto ao transportador dentro de 3 (três) dias do recebimento da bagagem, e em 5 (cinco) da data do recebimento da mercadoria. A reclamação, por motivo de atraso, far-se-á dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados daquele em que a bagagem ou mercadoria tiver sido posta à disposição do destinatário. O protesto, nos casos acima, far-se-á mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou em separado. Salvo o caso de fraude do transportador, contra ele não se admitirá ação, se não houver protesto nos prazos deste artigo.”

**7.** A presente cobertura é considerada a **PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

**8.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 025 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO)**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos equipamentos móveis, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, cuja causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 6 a 8 desta cláusula.

2. A presente cobertura adicional abrange os equipamentos enquanto nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos, como também, durante transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

3. Fica, todavia, estabelecido que mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, ou tráfego em áreas adjacentes dos locais mencionados no item anterior.

4. Para fins desta cobertura, define-se por:

- a) equipamentos móveis: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), ou do tipo “portátil”, sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica);
- b) quaisquer acidentes de causa externa: aquele cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

5. Fica, ainda, estabelecido que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos materiais ocasionados por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

### **5.1. Nos canteiros de obras, inclusive da guarda neste local:**

- a) que os equipamentos estejam em poder de pessoas que executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros;
- b) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos equipamentos;
- c) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

**5.2. Nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado ou arrendado:** que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados.

### **5.3. Nos locais utilizados para fins de guarda, exclusivamente:**

- a) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos equipamentos;



b) que os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

6. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou conseqüentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local onde estejam os bens cobertos;
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- g) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- h) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- i) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- j) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- k) operações de içamento e/ou descida, excluído deste entendimento as operações de carga e/ou descarga;
- l) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza ou em escavações de túneis;
- m) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margens destes locais;
- n) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- o) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- p) comércio ilegal ou contrabando;
- q) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- r) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de SINISTRO;
- s) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelos fabricantes;
- t) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- u) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação do bem, salvo quando motivada por negligência do operador;
- v) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou

contratualmente;

x) roubo ou furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do equipamento.

7. Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações indenização resultantes, direta ou indiretamente, de despesas com recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;

8. Em complemento a cláusula 5ª das condições gerais, o segurado perderá o direito à garantia do seguro, se por ocasião de sinistro, ficar comprovado pela Seguradora, que:

a) o equipamento estava sendo conduzido, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

9. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, estão igualmente excluídos da garantia de que trata a presente cláusula, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

10. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 026 - RISCO DE TRANSPORTE**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de bens em exposição, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 009, se estenderá para garantir, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, durante transladação no Território Brasileiro, entre os locais de origem e destino especificados neste contrato, contra conhecimento de embarque, em poder de empresas de linhas regulares de navegação marítima, aérea, ferroviária ou rodoviária, admitindo-se, todavia, que o transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias:

a) incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador;

b) queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave;

c) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;

d) raio e suas consequências;

e) naufrágio, encalhe e varação;

f) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;

g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;

h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de



esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;

- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- k) queda de barreira ou aluimento de terreno.

2. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos, despesas ou prejuízos, consequentes, de:

- a) sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as previstas no item 3 desta cláusula;
- b) despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da cláusula de “Colisão por Ambos Culpados”, constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por este seguro. Fica estabelecido que, em caso de reclamação do transportador com base na referida cláusula, o segurado deverá notificar a Seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação;
- c) despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O disposto nesta alínea não se aplica as despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrangerá as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou de seus empregados.

3. A garantia de que trata esta cláusula, se inicia no momento em que os bens cobertos começam a ser embarcados no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese dos bens não ser entregues no especificado na apólice em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura. Mediante acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias poderá ser prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

**4. Não obstante ao acima exposto, fica ajustado que além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume dos bens cobertos;**
- b) insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria dos bens cobertos. Para fins desta alínea, inclui-se no conceito de embalagem o acondicionamento em “container” ou “liftvan”, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do seguro, ou quando feito pelo segurado ou seus prepostos;**
- c) atraso, mesmo que este atraso seja causado por risco coberto, exceto despesas indenizáveis sob a alínea “a” do item 2 desta cláusula;**
- d) insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do navio ou aeronave;**
- e) falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação, e/ou inaptidão do navio, da embarcação, da aeronave, do veículo, do container ou liftvan, ou de outro meio de transporte utilizado para transportar com segurança os bens cobertos, se o segurado, seus empregados ou prepostos, tiverem conhecimento de tais condições de in navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens forem embarcados;**



- f) quaisquer eventos durante a permanência dos bens cobertos em armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos;
- g) variação de temperatura;
- h) paralisação de máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração, por qualquer causa;
- i) transbordo e desvio de rota voluntários;
- j) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de cargas;
- k) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos dos itens 1 e 2 desta cláusula;
- l) com tácito assentimento do segurado, de seus empregados ou prepostos, os bens forem transportados em veículo conduzido por pessoa:
  - l.1) sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 027 - 72 HORAS CONSECUTIVAS**

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sub-limite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) nas hipóteses previstas na alínea "a", é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 028 - DANOS ELÉTRICOS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura adicional de <.....>, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. <.....>, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados em consequência

de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

**2.** Permanecem excluídas, todavia, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos.

**3.** A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização causados exclusivamente aos seguintes bens:

- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

**4.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

**5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 029 - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS**

**1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura adicional de <.....>, a Seguradora, ao contrário do que possam dispor outras cláusulas deste seguro, responderá no caso da impossibilidade de uso dos equipamentos cobertos, no todo ou em parte, como consequência de sinistro, pelos prejuízos resultantes do aluguel que o segurado, CONTRATUALMENTE, deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao danificado.

**2.** A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

**3.** A indenização será paga em parcelas mensais e sucessivas, até o restabelecimento do equipamento sinistrado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário especificado na apólice e ao valor do aluguel auferido ou pago pelo segurado, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao sublimite especificado para a presente cobertura.

**4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 030 - EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na APÓLICE ou a ela endossadas, a cobertura de equipamentos móveis, ao contrário do que possa dispor a cláusula particular nº. 025, se estenderá para garantir, as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens segurados, durante operações em terra firme, porém, a margens de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, desde que resultante de sinistro consequente de fato gerador previsto como risco coberto nas disposições da cobertura acima identificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 031 - OPERAÇÕES DE IÇAMENTO**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea “k”, do item 6 da cobertura adicional nº. 025.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 032 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que se em consequência de fato gerador amparado por esta cobertura adicional, o local do risco se tornar inadequado ao uso e/ou ocupação, a Seção II deste seguro, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, necessárias e devidamente incorridas para se instalar definitivamente em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver que pagar a terceiros, condicionado este último a valor aproximado ao ponto que lhe pertencia.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos.
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 033 - FORNECEDORES E COMPRADORES ESPECIFICADOS, E DE FORNECEDORES, CLIENTES E UTILIDADES PÚBLICAS NÃO ESPECIFICADOS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção II deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, os prejuízos resultantes como consequência da interferência do negócio conduzido pelo segurado nos locais do risco,

em virtude de perdas e/ou danos materiais que venham a atingir os locais ocupados por empresas que com ele possuam relacionamento comercial contínuo de parceria, na qualidade de:

- a) fornecedor de peças, componentes ou materiais para fabricação de produtos e/ou de vendas destes;
- b) empresa diretamente envolvida no processo de fabricação e/ou de processamento de produtos em nome do segurado;
- c) cliente.

**2. Fica ajustado que:**

- a) uma vez que os negócios de qualquer uma das empresas que compõe o grupo empresarial do qual o segurado faz parte, no Brasil, seja interrompido pelas parcerias comerciais, essa também será considerada para o segurado, se os negócios deste sofrerem interferência ou interrupção, independentemente de quaisquer transações diretas.
- b) uma vez que os negócios do segurado sofrerem interrupção ou interferência por perdas e/ou danos materiais que venham a atingir outras empresas especificadas na apólice, aquela interrupção ou interferência será considerada para todos os fins, como interdependência entre elas, seja sua relação com origem da perda ou dano, direta ou indireta, não importando o número de partes envolvidas, e se as partes envolvidas são das empresas do grupo, ou não.

**3. A responsabilidade da Seguradora, no entanto, não excederá aos sublimites estabelecidos na apólice, para as seguintes situações:**

**3.1. FORNECEDORES E CLIENTES ESPECIFICADOS:** corresponderá aos bens próprios, sob guarda, custódia ou controle de fornecedores e clientes do segurado, devidamente especificados na apólice.

**3.2. FORNECEDORES NÃO ESPECIFICADOS:** corresponderá aos bens próprios, sob guarda, custódia ou controle de fornecedores não especificados na apólice, excluídos, todavia, as instalações de qualquer empresa de utilidade pública.

**3.3. CLIENTES NÃO ESPECIFICADOS:** corresponderá aos bens próprios, sob guarda, custódia ou controle de qualquer outro cliente do segurado, com o qual tenha contratos ou relações comerciais por ocasião da perda, destruição ou dano aos componentes ou produtos do fornecimento.

**3.4. UTILIDADES PÚBLICAS:** corresponderá às instalações terrestres de qualquer empresa de fornecimento de utilidades públicas, da qual o segurado obtenha serviços de eletricidade, gás, água ou telecomunicações, ou as tubulações ou cabos que transportam esse serviço até os locais especificados na apólice.

**3.5. INTERDEPENDÊNCIA:** corresponderá ao limite especificado na apólice.

**3.6. CONTADORES PROFISSIONAIS:** quaisquer detalhes nas contas, informações ou comprovantes do segurado, que venham a ser exigidos pela Seguradora, para fins de investigação ou verificação de qualquer pedido de indenização, poderão ser fornecidos por contadores profissionais, se na ocasião os mesmos, estiverem agindo regularmente como tal para o segurado, sendo que seu relatório será prova inicial das informações ao qual se relacionam. A Seguradora indenizará os encargos razoáveis a serem pagos pelo segurado aos contadores para a produção dessas informações, desde que a somatória do valor a ser pago não exceda ao limite especificado na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 034 - OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS (OCC/IM) – PEQUENAS OBRAS DE ENGENHARIA**

### **1 - Riscos Cobertos**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, contra acidentes, de origem súbita e imprevista, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS DESCRITOS NA CLÁUSULA 4ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 2 DESTAS CONDIÇÕES PARTICULARES**, que resultem em prejuízos materiais tanto às obras realizadas nos locais do risco e aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens.

**1.2.** A presente cobertura se limita às obras de ampliação, reparo ou reforma, cujo prazo para execução não ultrapasse o término de vigência deste seguro, observado ainda, que:

- a) a somatória dos valores dos contratos de construção civil e/ou de instalação e montagem não poderá exceder ao limite agregado especificado na apólice, nelas se incluindo os equipamentos já montados, em montagem ou desmontagem;
- b) o limite na alínea anterior deverá ser estipulado na apólice separadamente para as partes relativas as obras civis em construção e de instalações e montagens;
- c) as partes relativas a obras civis em construção e de instalações e montagens deverão corresponder, isoladamente, a, no mínimo, 25% da somatória dos sublimites especificados na apólice.

**1.3. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de início da obra, a inclusão de cada empreendimento a ser realizado durante a vigência da apólice, para fins de controle do limite agregado nela especificado, conforme subitem anterior.**

**1.4. Da mesma forma, caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, podendo esta, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.**

**1.5. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas em circunstâncias diversas as previstas nos subitens 1.3 e 1.4 anteriores.**

**1.6.** A cobertura inicia-se logo após a descarga dos bens no local do risco ou canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência da apólice, ou, durante sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil ou o objeto da instalação e montagem tenha sido aceito, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil ou o objeto da instalação e montagem sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade dos objetos segurados;



- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do empreiteiro sobre os objetos segurados;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo os objetos segurados.

1.7. O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

## **2 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**

**2.1. A Seguradora, além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização consequentes, direta ou indiretamente, de:**

- a) transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco e/ou do canteiro de obras especificado na apólice;
- b) má performance, mau desempenho ou vício intrínseco;
- c) extravio, simples desaparecimento ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos;
- d) reparos, substituições e reposições normais;
- e) paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e/ou montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado, formalmente e por escrito, em manter a cobertura;
- f) custos com pesquisa de vazamento na colocação de tubulações, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- g) uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;
- h) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, canteiro de obras ou propriedades circunvizinhas, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- i) desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder a um mês do número de semanas informado à Seguradora quando da contratação do seguro, salvo se a mesma concordar formalmente e por escrito com esse desvio de cronograma, antes da ocorrência de qualquer sinistro. O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorridos durante a vigência original da apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência, entendido por desvio de cronograma alterações de sequência construtiva e/ou deslocamento de atividades e/ou adiantamento ou atrasos de atividades;
- j) galgamento das estruturas de proteção ou desvio de rio;
- k) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- l) alagamento e inundação resultantes da não remoção imediata, pelo segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão,



ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro. No entanto, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por perdas, danos, despesas, ou outros custos, relacionados a contaminação e/ou poluição de elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como o mar, os rios, as florestas, etc;

- n) erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação;
- o) danos ocorridos após colocação em uso da obra civil e/ou instalação e montagem;
- p) reparo ou substituição de bem defeituoso que originou o dano material consequente, ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- q) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade de subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
- r) perfuração de poços d'água, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- s) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, cuja duração ultrapasse a 15 (quinze) dias, a menos que expressamente mencionado na apólice disposição em contrário;
- t) tumultos, greves e lockout, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- u) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química.

**2.2. Estão, ainda, igualmente excluídas da garantia de que trata esta cobertura adicional, as reclamações de indenização com respeito às despesas incorridas:**

- a) para substituição ou retificação de estacas ou elementos de muros de escoramento que foram mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante a construção; que foram perdidos, abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou que ficaram obstruídos, emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimento;
- b) para retificação de estacas / prancha desconectadas ou desligadas;
- c) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
- d) para encher vazios ou repor bentonita perdida;
- e) como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por teste de carga, ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada;
- f) para reinstalar perfis ou dimensões.

**2.3. Fica, entretanto, ajustado que às disposições constantes no subitem 2.2 não se aplica às perdas, danos e quaisquer custos ou despesas resultantes de sinistro ocasionado por eventos da natureza.**

**2.4. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:**

- a) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;
- b) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana, animal ou vegetal;
- c) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em qualquer forma ou quantidade.

**2.5. Em se tratando de danos resultantes de incêndio ou explosão, sem prejuízo às demais disposições contidas nesta cláusula, a Seguradora somente indenizará os prejuízos reclamados, desde que se cumpram no local da obra as seguintes condições:**

**2.5.1. Conforme progredirem os trabalhos, deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio e dispor-se de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento. A tubulação úmida ascendente para hidrantes deverá estar instalada até o nível imediatamente anterior ao último piso em processo de construção, fechadas temporariamente com tampas provisórias;**

**2.5.2. As caixas de hidrantes e mangueiras e os extintores portáteis deverão ser revisados em intervalos regulares de, pelo menos, 2 (duas) vezes por semana;**

**2.5.3. As paredes corta-fogo previstas pelos regulamentos locais vigentes deverão ser construídas tão logo seja possível, uma vez retirados os cimbramentos. As aberturas dos poços dos elevadores, dutos de serviços e outros espaços abertos, deverão ser fechadas provisoriamente logo que possível, no máximo quando do início dos trabalhos de acabamentos interiores;**

**2.5.4. Os materiais usados e entulhos deverão ser eliminados regularmente. Os objetos inflamáveis que se gerem pela execução dos trabalhos de acabamento deverão ser retirados ao final do dia, de todas as plantas em que ditos trabalhos tenham sido realizados;**

**2.5.5. Deverá ser implementado um sistema de “permissão de serviço” para todos os empreiteiros envolvidos em atividades que impliquem risco de incêndio, como por exemplo trabalhos com esmeril, corte, solda, compressores, aplicação de asfalto quente ou quaisquer outros trabalhos que desenvolvam calor. Em trabalhos com risco de incêndio deverá estar presente, pelo menos, uma pessoa treinada no combate de incêndio provida de um extintor. O local de trabalho deverá ser inspecionado 1 (uma) hora antes de haver sido terminado o trabalho diário com perigo de incêndio;**

**2.5.6. A armazenagem do material requerido para os trabalhos de construção e instalação e/ou montagem deverá ser distribuída em diversos locais de armazenamento. As diferentes unidades de armazenagem deverão estar separadas por uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros ou através de paredes corta-fogo. Todos os materiais inflamáveis, especialmente líquidos e gases, deverão localizar-se a distância suficiente da obra, bem como de locais que desenvolvam calor;**

**2.5.7. Deverá ser nomeado um encarregado de segurança;**

**2.5.8. Deverá ser instalado um sistema de alarme de incêndio confiável que, sempre que possível, deverá estar conectado com a corporação de bombeiros local. Na obra deverão ser elaborados planos para proteção e combate a incêndio, atualizados periodicamente. O pessoal empregado na obra deverá ser treinado no combate a incêndio e tomará parte de simulações semanais de extinção de incêndios. A corporação de bombeiros da localidade deverá estar informada sobre as características particulares do local de construção e instalação e/ou montagem e deverão ter livre acesso ao mesmo em qualquer momento;**

**2.5.9. O local de construção deverá ser cercado e o acesso ao mesmo deverá ser controlado e vigiado.**



### **3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro**

**3.1. Fica revogada, na íntegra, os Bens não Compreendidos pelo Seguro das condições especiais da Seção I – Cobertura de Danos Materiais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:**

**3.2. Ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura, os seguintes bens:**

- a) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais valores esteja interessado o segurado;**
- b) selos, estampilhas, obras de arte ou histórica, joias, pérolas, metais e pedras preciosas;**
- c) manuscritos, plantas, debuxos, modelos e moldes;**
- d) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados, bem como automóveis, caminhões, caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham que ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco ou no canteiro de obras, incluindo maquinismos neles transportados;**
- e) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e/ou montagem; estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e/ou montagem;**
- f) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime término estável;**
- g) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras ocorridas durante o período de testes;**
- h) protótipos;**
- i) taludes naturais ou encostas;**
- j) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco ou canteiro de obras;**
- k) bens do segurado, parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco ou canteiro de obras.**

**3.3. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, consideram-se também excluídos da presente cobertura, as linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone e telégrafo, ou qualquer outro sinal de comunicação de áudio ou visual.**

### **4 - Prejuízos Indenizáveis**

**4.1. São indenizáveis, até o sublimite estipulado na apólice, obedecidos os exatos termos e condições do presente seguro, os seguintes itens:**

- a) perdas e/ou danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;**
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;**
- c) perdas, danos, ou despesas incorridas pelo segurado, ou de terceiros agindo em seu nome, para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos;**
- d) despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros**

resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;

- e) as quantias despendidas pelo segurado, com horas extras de seus empregados e assemelhados, como também daquelas resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (**EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES**), desde que tais despesas decorram da ocorrência de sinistro.

**4.1.1. A Seguradora, no que diz respeito às despesas de desentulho resultante de deslizamentos de terra, não responderá, em hipótese alguma, pelos custos que excederem aos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos, como também por aquelas incorridas para reparo de barracos erodidos ou outras áreas niveladas, se o empreiteiro deixou de tomar as medidas necessárias ou não às tomou a tempo.**

**4.2. No caso do meio de processamento de dados eletrônicos sofrer perda e/ou dano coberto, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Entretanto, esta apólice não cobre qualquer importância incluída no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados.**

**4.3. Com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor do contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro.**

**4.4. Fica, ainda, acordado que a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste seguro, somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais causados a cabos subterrâneos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o empreiteiro tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e/ou instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos em tais tubulações e/ou instalações. Para tanto o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo da consulta ao órgão municipal correspondente.**

**4.5. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do empreiteiro para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.**

## **5 - Prejuízos Não Indenizáveis**

**5.1. Não serão indenizadas quaisquer despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações e melhorias no local do risco ou canteiro de obras, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constam do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a reconstrução e/ou reparação dos bens cobertos.**

**5.2. Em nenhuma hipótese, a indenização compreenderá o valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens danificados.**

## **6 - Forma de Garantia**

**6.1.** A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

**6.2.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

## **7 - Documentos em Caso de Sinistro**

Em complemento ao disposto no subitem 16.1.5 das condições gerais, e, sem prejuízo do que mais está estabelecido na mesma cláusula, o segurado se obriga em encaminhar à Seguradora, planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados.

## **8 - Apuração dos Prejuízos Indenizáveis**

**8.1.** A indenização corresponderá ao custo de reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, que tenham sido danificadas, de modo a repô-las no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, menos os valores relativos aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, e o rateio, caso aplicável.

**8.2.** No cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados. Com relação aos tributos, deverá ser observado o disposto no subitem 4.3 desta cláusula. Havendo reconstrução, reparação ou reposição dos mesmos bens referidas no subitem anterior, e que implique em custos superiores ao valor dos bens já construídos, instalados ou montados, será considerado o valor no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação ao seu valor final. Deste modo, o

valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final.

### **8.3. Em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor real dos bens danificados.**

## **9 - Medidas de Segurança**

**9.1. Em complemento a cláusula 11ª das condições gerais, o segurado se obriga a cumprir, ou a fazer cumprir, que se tomem todas as medidas e precauções possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens cobertos, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:**

- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;**
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;**
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;**
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.**

**9.2. O segurado se obriga, ainda, que sejam atendidas imediatamente às recomendações que a Seguradora lhe faça, após inspeção prévia ou inspeções periódicas por ela realizada no local do risco ou canteiro de obras, e que visem o não agravamento dos riscos cobertos.**

## **10 - Ratificação**

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 035 - EXCLUSÃO DOS RISCOS DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, de alagamento ou inundação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 036 - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que a cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, se estenderá para cobrir as perdas e/ou danos materiais causados aos bens cobertos, ficando, no entanto, o montante máximo pagável sob a presente contrato, limitado às despesas incorridas para reintegrar os bens de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da

ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....) do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 037 - TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO**

1. Fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, responderá pelas perdas e/ou danos materiais até o sublimite estipulado neste contrato, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior a XX% (.....) do valor em risco apurado no momento do sinistro. Em caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o valor em risco declarado e a totalidade do valor em risco apurado no momento do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para a compensação da insuficiência de outra.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 038 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização com respeito as:

- a) despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;
- b) despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;
- c) perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;
- d) despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;
- e) perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;
- f) rachaduras de qualquer natureza ou origem;
- g) vazamentos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 039 - CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização amparadas pelas disposições da cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, em consequência de perdas e/ou danos materiais diretamente causados a/ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, definidos na apólice, e que não excedam, no total, o comprimento mencionado abaixo, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.
2. Comprimento máximo da seção / trecho por frente de trabalho: definido na apólice
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 040 - CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO**

1. Fica ajustado que não obstante a vigência indicada na apólice e a qualquer condição, termo, ou cláusula particular, a cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, não garantirá as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:
  - a) após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
  - b) quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo segurado / empreiteiros / subempreiteiros; ou
  - c) o que ocorrer primeiro.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 041 - OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)**

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, no tocante aos serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais designados na apólice, ficará restrita ao montante necessário para a reparação das perdas e/ou danos materiais, decorrentes de eventos cobertos, causados os taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no valor em risco declarado.
2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficarão por conta do segurado o custo de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparo, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos causados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas

características anteriores ao sinistro, à indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições deste contrato.

3. Não obstante o disposto nos itens anteriores, se existir para a reparação dos danos solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude danificado às suas características originais, e se tal **solução** não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

4. Fica, ainda, ajustado que à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### CLÁUSULA PARTICULAR 042 - ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização que se verificarem em consequência de:

- a) alterações nos métodos de construção;
- b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;
- c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;
- d) remoção de material escavado;
- e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado ou para preencher as cavidades daí resultantes;
- f) instalação de sistemas de drenagem;
- g) danos materiais decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;
- h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
- i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo.

2. No caso de um evento coberto por esta apólice, os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens cobertos de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso da porcentagem estipulada na apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.

3. Somente estarão amparados, nos termos deste contrato, as perdas e/ou danos indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR 043 - OBRAS SOBRE ÁGUA**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização que se verificarem em consequência de:

- a) perdas e/ou danos materiais a ancoradouros, cais, quebra-mar e semelhantes, causados por assentamento, recalque ou afundamento;
- b) perdas e/ou danos materiais causados pela ação normal do mar ou rio;
- c) perdas e/ou danos materiais a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes, incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
- d) perdas e/ou danos materiais devidos à erosão do solo;
- e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
- f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
- g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
- h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
- i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;
- j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
- k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
- l) perdas e/ou danos materiais a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins;
- m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
- n) perdas e/ou danos materiais a cabos de amarração, âncoras, correntes e bóias;
- o) perdas e/ou danos materiais devidos ao impacto de embarcações.

2. Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta aquela que for considerada mais onerosa.

3. Fica ajustado, todavia, que subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, se o segurado:

- a) receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da apólice;
- b) manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 (doze) horas após a notificação de tempestade iminente;
- c) manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local de risco.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 044 - EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 045- DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que estão excluídas da garantia oferecida pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.

2. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas na apólice, tomar-se-á por base:

- a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado: o custo dos reparos necessários a restabelecer o bem danificado no mesmo estado que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizer necessário para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte, de ida e volta da oficina de reparos, assim como as despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável das despesas de overhead. A Seguradora não fará qualquer redução na indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido;
- b) no caso de indenização integral: o valor atual do bem danificado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor mediante dedução da depreciação cabível do valor da reposição, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver, as despesas normais de transporte e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem do bem, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

3. Para fins deste seguro, define-se por indenização integral quando resultante de um mesmo evento:

- a) o objeto for destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características de bem coberto;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do bem ou interesse segurável;
- c) o custo da reparação for igual ou superior a 75% do limite máximo de indenização fixado na apólice, não sendo levado em consideração para fins deste cálculo, o valor dos salvados, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de ressarcimento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR 046 - PERFURAÇÕES HORIZONTAIS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 034, fica ajustado que a Seguradora somente responderá, respeitado o sublimite estipulado na apólice, pelas reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, se uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração, de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia, tiver sido executada antes do início dos trabalhos, e se o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração.

### **2. Prejuízos Não Indenizáveis**

**2.1. Além dos prejuízos não indenizáveis relacionados na cláusula particular nº. 034, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:**

- a) perdas e/ou danos materiais devidos a não se atingir a meta do ponto de perfuração;
- b) perdas e/ou danos materiais devidos a desvios em relação à direção programada;
- c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
- d) danos materiais ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
- e) perdas e/ou danos materiais às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração;
- f) perdas e/ou danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 047 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES**

### **1 - Objetivo do Seguro**

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam conseqüentes de danos ou fatores geradores abrangidos por esta cobertura, ocorrido durante a vigência da apólice;
  - b) que o segurado apresente o pedido de indenização à Seguradora durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
  - c) que o valor das reparações do Terceiro haja sido fixado em razão do reconhecimento a responsabilidade civil do segurado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por

intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

**1.2.** A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

**1.3.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido.

**1.4.** Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

**1.5.** Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

## **2 - Riscos Cobertos**

**2.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do subitem 1.1 anterior, decorrente exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE:

- a) incêndio ou explosão;



- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) as operações inerentes às atividades desenvolvidas pelo Segurado, EXCLUÍDOS QUAISQUER DANOS CARACTERIZADOS COMO RISCO DO PRÓPRIO NEGÓCIO (ATIVIDADE-FIM) DO SEGURADO;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA OS DANOS OCACIONADOS A BENS ENTREGUES PARA MANUTENÇÃO/REPARO E/OU LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO, BEM COMO OS BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 3.2 destas condições particulares, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estarão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio;
- j) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "f", do subitem 4.1 das condições gerais.

**2.2.** Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- c) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados,



alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;

- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, promovidas pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus alunos, clientes e visitantes, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO;
- f) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, para transporte de seus alunos, clientes e visitantes, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, como também para o transporte diário de seus empregados aos mesmos locais. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS;
- g) operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros.

**2.3.** Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:

- a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;
- b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, OU POR SEUS EMPREGADOS.

**2.4.** Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;

b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

**2.5.** Fica ainda ajustado, que a presente cobertura também garantirá, as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos.

**2.6.** A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

**2.7.** Outrossim, mediante pagamento de prêmio, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas complementares a de responsabilidade civil operações:

- a) danos morais;
- b) falha de profissional da área técnica;
- c) poluição súbita;
- d) responsabilidade civil empregador;
- e) responsabilidade civil garagem;
- f) responsabilidade civil prestação de serviços em locais de terceiros.

### **3 - Riscos Não Cobertos**

**3.1.** Além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice ou ainda, em poder do segurado ,para guarda , custodia, movimentação, transporte, uso ou durante a execução de quaisquer serviços e/ou falha profissional.
- b) danos causados a embarcações de qualquer espécie;
- c) qualquer prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- d) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive a seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 2.1 (alíneas “e” e “i”), 2.2 (alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 2.3 destas condições particulares;
- h) acidentes relacionados com fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como casos fortuitos ou de força maior, assim entendido, os eventos imprevisíveis cujo os efeitos não foram passíveis de serem impedidos ou evitados pelo segurado;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;



- j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação, de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação, de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "g", do subitem 2.1 destas condições particulares;
- q) desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou esteleionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- r) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- s) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- t) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pela presente cobertura;
- u) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;



- v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);
- w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- x) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- y) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

**3.2.** Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 2.1 destas condições particulares;
- c) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;



- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- l) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- m) violação de direitos autorais;
- n) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- o) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- p) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- q) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- r) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 2.4 destas condições particulares;
- s) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- t) danos morais;
- u) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) operações relacionadas com produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás;
- x) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- y) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” a “e” do subitem 2.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- z) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

**3.2.** Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:



- aa) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- bb) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, que não se enquadre às disposições da alínea “g”, do subitem 2.1 destas condições particulares;
- cc) danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de intoxicação provocado pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- dd) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- ee) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- ff) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- gg) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- hh) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre conta-indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- ii) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- jj) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- kk) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;
- ll) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- mm) violação de direitos autorais;
- nn) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- oo) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- pp) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- qq) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- rr) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea “b”, do subitem 2.4 destas condições particulares;

- ss) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- tt) danos morais;
- uu) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- vv) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- ww) operações relacionadas com produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás;
- xx) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- yy) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, de eventos que se relacionem com a cobertura prevista nas alíneas “c” a “e” do subitem 2.2 destas condições particulares, como também pelos danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- zz) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

**3.3.** Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:

- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

**3.4.** Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

## **4 - Limite Máximo de Indenização**

**4.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**4.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**4.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**4.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esses será suposto igual a 1 (um).

**4.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**4.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**4.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**4.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **5 - Obrigações do Segurado**

**5.1.** Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, o “layout” das plantas seguradas, o ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5ª e 14ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos e clientes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;

- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

**5.2.** No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia do seguro esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

**5.3.** Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

## **6 - Perda de Direitos**

Em complemento a cláusula 5ª das condições gerais, fica ajustado que a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade decorrente da presente cobertura, sem qualquer pagamento aos terceiros prejudicados ou reembolso ao segurado, quando este não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder a sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

## **7 - Forma de Garantia**

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

## **8 - Defesa em Juízo Civil e/ou Criminal**

**8.1.** Quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá comunicar imediatamente o fato à Seguradora, remetendo-lhe cópia da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a constituir advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei e regulamentos internos ou similares, para a defesa de seus direitos. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

**8.2.** É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

**8.3.** Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial

## **9 - Apuração dos Prejuízos Indenizáveis**

**9.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:

- a) o valor das reparações fixado por decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo l;
- e) os valores de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, e dos salvados, quando ficarem de posse do segurado e/ou dos terceiros reclamantes.

## **10 - Indenização**

**10.1.** O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**10.2.** Apurados os prejuízos e fixada a indenização, a Seguradora, de comum acordo com o segurado, deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

**10.3. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.**

**10.4.** Ao invés de efetuar o pagamento ou reembolso diretamente ao segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

**10.5.** Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

**10.6.** Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de atendidas todas as exigências da Seguradora, os valores de indenização, exceto no caso de seguro contratado em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após

transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

**10.7.** No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.

**10.8.** No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

**10.9.** No caso de reivindicação de garantia oferecida por este seguro, cujo fator gerador do evento não esteja expressamente previsto como riscos cobertos pelas disposições deste contrato, ou ainda, que se enquadre nos termos da cláusula 5ª das condições gerais, a Seguradora notificará, por escrito, as partes interessadas, a respeito da recusa do pagamento da indenização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

## 11 - Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

## 12 - Ratificação

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## COBERTURA ADICIONAL 049 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

**1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de responsabilidade civil operações, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, pelas reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto.

2. Considera-se também amparadas por esta cobertura, sujeita aos termos do item anterior, à responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários.

3. Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expreso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

4. A garantia aqui compreendida:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, todavia, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil operações. Sem prejuízo ao que estabelece a alínea c.3 abaixo, no que diz respeito às despesas incorridas com ações emergenciais (conforme definido nos subitens 1.2 e 1.3 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações), desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.;
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- c) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes:
  - c.1) de danos morais, a menos se contratada cobertura específica;
  - c.2) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
  - c.3) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
  - c.4) do uso de abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU) e contraceptivo oral.

## 5. Limite Máximo de Indenização

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

5.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

5.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**5.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**5.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**5.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**5.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**5.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **6. Disposições Complementares**

**6.1.** Esta cobertura:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil operações.

## **7. Ratificação**

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## **COBERTURA ADICIONAL 050 - RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS**

### **1 - Riscos Cobertos**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de responsabilidade civil operações, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, pelas reclamações de indenização em consequência de acidentes ocorridos em locais de terceiros, no âmbito do Território Brasileiro, nos quais o segurado preste serviços de assistência técnica e/ou manutenção de máquinas e equipamentos, de uso doméstico, comercial ou industrial, e durante

a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou controlados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes;
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.

**1.2.** Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

**1.3.** Desde que expresse na apólice, sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado em relação a essa cobertura, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no subitem 2.1 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

**1.4.** A responsabilidade da Seguradora nos termos destas condições particulares, respeitado o início de vigência da apólice, principia quando:

- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.



**1.5.** A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:

- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

**1.6.** Fica ainda ajustado que:

- a) esta cobertura está condicionada à existência de contrato firmado entre o segurado e seus clientes;
- b) para efeito desta cobertura, os contratantes dos serviços do segurado são equiparados a terceiros;
- c) esta cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil operações. No que diz respeito às despesas incorridas com ações emergenciais (conforme definido nos subitens 1.2 e 1.3 das condições particulares aplicáveis a cobertura de responsabilidade civil operações), prevalecerá o limite máximo garantido contratado.

## **2 - Riscos Não Cobertos**

**2.1.** Além das disposições constantes no item 3 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações, estão excluídas da presente cobertura adicional, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram de acidente diretamente causado por falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, em máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, a menos que seja em período de testes, devidamente comprovado;
- b) de danos causados aos bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior;
- c) do uso de máquinas, aparelhos e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- d) de atraso na prestação de serviços;
- e) de danos causados pela prestação de serviços relacionadas com obras de engenharia. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial;
- f) da utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice;
- g) de danos causados a aeronaves ou por aeronaves, e de qualquer outro risco aeronáutico ou relacionado com a navegação aérea;
- h) de danos causados a embarcações ou por embarcações, e de qualquer outro risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- i) da prestação de serviços de assistência técnica e/ou manutenção de locais ou de equipamentos destinados a produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás, quer seja no mar, quer seja em terra;
- j) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente.

## **3 - Limite Máximo de Indenização**

**3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **4 - Disposições Complementares**

**4.1.** Esta cobertura:

- c) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- d) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil operações.

## **5 - Ratificação**

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## **COBERTURA ADICIONAL 051 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA**

### **1 - Riscos Cobertos**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de responsabilidade civil operações, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, pelas reclamações de indenização relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de propriedade de terceiros, que estejam sob guarda do segurado, nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe os locais do risco, EXCLUÍDOS RECUOS DE CALÇADAS, em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo com a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU DE PAVIMENTAÇÃO.

### **1.2. MODALIDADE COMPREENSIVA:**

- a) colisão, abaloamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja “SELF-PARKING”, a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abaloamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, a que o responsável direto seja considerado insolvente e/ou não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento, quando previstas, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;
- g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

### **1.3. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:**

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;

- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõem o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazuas ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas e similares, ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

#### **1.4. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO:**

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado.

**1.5.** Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

**1.6.** Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e à hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

**1.7.** Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

**1.8.** Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, para estabelecimento cuja atividade abrange consertos e revisões, as exigências anteriores serão substituídas pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

**1.9.** A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o "SELF-PARKING", a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

**1.10.** Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive

dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expreso pela Seguradora;

- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

**1.11.** Fica ainda ajustado que a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos como sublimite da cobertura de responsabilidade civil operações. No que diz respeito às despesas incorridas com ações emergenciais (conforme definido nos subitens 1.2 e 1.3 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações), prevalecerá o limite máximo garantido.

## **2 - Riscos Não Cobertos**

**2.1.** Além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, a responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados a veículos de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação;
- c) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- d) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- e) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas, a menos se contratada cobertura específica;
- f) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- g) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- h) qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou que, pela sua natureza, seja considerada nos termos da lei, caso fortuito ou de força maior, assim entendido, o evento imprevisível cujo os efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- i) poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas de locais de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados, a menos se contratada cobertura específica.

**2.2.** Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante

com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, CD, DVD, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;

- b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- c) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- d) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- e) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;
- f) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- g) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- h) despesas com locação de veículo;
- i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- k) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 2.4 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações;
- l) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- m) quaisquer eventos não previstos pela modalidade contratada na apólice.

**2.3.** Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

### **3 - Limite Máximo de Indenização**

**3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

#### **4 - Obrigações do Segurado**

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, em se tratando de estabelecimentos, cuja atividade-fim seja de estacionamento de veículos, equipara-se a agravar intencionalmente o risco, mencionada na alínea “c”, do subitem 5.1 das condições gerais, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o segurado alterar os horários de funcionamento dos estabelecimentos especificados na apólice, sem notificar por escrito à Seguradora tal fato. Por horário de funcionamento entende-se o período de permanência dos empregados do segurado, ou de pessoas a eles assemelhadas, em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para esse fim, o pessoal de limpeza e/ou vigilância.

#### **5 - Disposições Complementares**

**5.1.** Esta cobertura:

- e) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- f) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil operações.

#### **6 - Ratificação**

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

#### **COBERTURA ADICIONAL 052 - DANOS MORAIS**

**1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado, que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de <.....>, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste

contrato, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de evento previsto e amparado por este contrato.

**2.** Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expreso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

**3.** Fica ainda ajustado que esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

**4.** A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

**5.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais

comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido.

6. Fica ainda estabelecido, que a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de <.....>.

## **7. Limite Máximo de Indenização**

7.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

7.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

7.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

7.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

7.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

7.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

7.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **8. Disposições Complementares**

8.1. Esta cobertura:

- g) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- h) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no subitem 1.1 destas condições particulares.

## **9. Ratificação**

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## **COBERTURA ADICIONAL 056 - DANOS CAUSADOS POR FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA**

### **1 - Riscos Cobertos**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de responsabilidade civil operações, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite especificado neste contrato, as reclamações de indenização decorrentes de danos corporais causados a terceiros, em consequência de falhas de profissionais do pessoal do posto médico existente nos locais de risco.

**1.2.** A presente cobertura, ao contrário do que dispõe a alínea “b” do subitem 3.2 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações, também abrangerá as reclamações de indenização por danos corporais sofridos por empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado.

**1.3.** Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expreso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

c) Estão ainda amparados por esta cobertura, as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

**1.4.** A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.



**1.5.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido estabelecido.

**1.6.** Fica ainda estabelecido, que a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, todavia, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de <.....>.

## **2 - Riscos Não Cobertos**

**2.1.** Além das disposições constantes no item 3, das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil operações, estão excluídas da presente cobertura adicional, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;

- l) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, “joint-ventures”, transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.

### **3 - Limite Máximo de Indenização**

**3.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**3.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**3.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**3.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**3.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**3.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**3.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**3.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

### **4 - Disposições Complementares**

**4.1.** Esta cobertura:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;

- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no subitem 1.1 destas condições particulares.

## **5 - Ratificação**

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

### **COBERTURA ADICIONAL 057 - COBERTURA PARA POLUIÇÃO SÚBITA**

1. Ao contrário do que dispõe a alínea (...), do subitem (...), das condições particulares, a cobertura de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de substâncias tóxicas ou poluentes, decorrentes de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos e originados (...), desde que satisfeita em conjunto às seguintes disposições:

- a) sejam consequentes de riscos abrangidos pelas coberturas principal acima mencionada;
- b) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) os danos causados a terceiros tenham se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes tenham se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.

2. Ainda dentro do limite estabelecido para esta cobertura adicional, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

3. Estão ainda amparados por esta cobertura, as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, desde que atendidas as disposições do contrato, até o seu limite máximo garantido, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações

4. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos

cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

**5.** Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo garantido.

**6.** Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, as expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.

**7.** Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de sinistro vinculada à garantia de que trata esta cláusula.

**8.** O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas de segurança contra acidentes provocados por poluição ou contaminação.

**9.** Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:

- a) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- c) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;
- d) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver;
- e) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);

g) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.

## **10 - Limite Máximo de Indenização**

**10.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**10.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**10.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**10.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**10.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**10.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**10.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**10.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **11 - Disposições Complementares**

**11.1.** Esta cobertura:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no subitem 1.1 destas condições particulares.

## **12 - Ratificação**

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## **COBERTURA ADICIONAL 059 - COBERTURA DE PERCURSO ENTRE AS ÁREAS DESTINADAS PARA ESTACIONAMENTO E OS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de responsabilidade civil garagem, não obstante o que em contrário possam dispor as condições particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, desde que resultante de evento coberto, as reclamações de indenização pelos danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, durante percurso entre os locais especificados neste contrato e as áreas destinadas para estacionamento destes veículos (EXCETUANDO-SE VIAS PÚBLICAS), desde que tal movimentação seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços.

2. Esta cobertura também abrangerá as perdas e/ou danos causados a veículos de terceiros que se verificarem em consequência de:

- a) roubo, durante movimentação em via pública ou local de estacionamento;
- b) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local de estacionamento, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. **ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO EVENTO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE.**

3. Fica ainda ajustado que a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos como sublimite da cobertura de responsabilidade civil operações. No que diz respeito às despesas incorridas com ações emergenciais (conforme definido no subitem 1.11 das condições particulares aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil garagem), prevalecerá o limite máximo garantido.

4. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos garantido.

## **6. Limite Máximo de Indenização**

**6.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**6.2.** Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

**6.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

**6.2.2.** Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

**6.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**6.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**6.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**6.5.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

## **7. Disposições Complementares**

7.1. Esta cobertura:

- a) só poderá ser contratada por pessoas jurídicas;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no subitem 1.1 destas condições particulares.

## **8. Ratificação**

Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

## **CLÁUSULA PARTICULAR 060 - PARA GALPÕES DE VINILONA**

1. Fica ajustado que a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “a”, do subitem 3.1, das condições especiais da cobertura de danos materiais, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos galpões de vinilona, inclusive ao conteúdo nele existente, desde que atendidas simultaneamente pelo segurado às seguintes condições:

- a) instalação de extintores e hidrantes próximos aos acessos ao galpão;
- b) distância mínima de ... (...) metros entre os galpões, caso exista mais de um no mesmo local;
- c) manutenção periódica nas lonas em um período máximo de ...(...) anos, observado ainda, que no caso de galpões usados, comprovação de que os mesmos tenham sofrido nova impermeabilização da lona em período não superior a ... (...) anos;
- d) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos e materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e/ou perigosos, ou ainda, não estarem instalados próximos a depósitos, ou quaisquer outras instalações que possuam tais produtos ou materiais em seu interior;
- e) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de mercadorias refrigeradas;
- f) não possua energia elétrica;
- g) não sejam executados serviços de solda e/ou trabalhos que resultem em chamas ou fagulhas.

**2. Estão, todavia, excluídos da abrangência e alcance desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de montagem e desmontagem do galpão.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 061 - OBRAS TEMPORÁRIAS**

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “e”, do subitem 3.2 da cláusula particular nº. 034, a cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as estruturas e construções temporárias existentes no local do risco, desde que resultante de risco previsto e coberto.

2. A presente cobertura adicional se restringe ao valor segurado a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de obras civis em construção e instalação e montagem – pequenas obras de engenharia.

2. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula particular.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 062 - SISTEMAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES**

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

**2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.**

**3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção da diferença entre o prêmio pago em relação ao prêmio devido, este último, calculado sem a aplicação do desconto concedido pela existência de dispositivos de prevenção e combate a incêndio.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 063 - RECUPERAÇÃO DE TALUDES ARTIFICIAIS**

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de desmoronamento, total ou parcial, de taludes artificiais compreendidos no valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

**1.1.** Em complemento ao item anterior, consideram-se também cobertas as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a reparação dos taludes, se em consequência de evento amparado por esta cobertura, o risco de desmoronamento seja iminente.

1.2. A expressão “taludes artificiais”, quando empregada nesta cláusula, também abrange encostas artificiais.

2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficará por conta do segurado o custo de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparo, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos causados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, à indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições deste contrato.

**3. Não obstante o disposto no item anterior, se existir para a reparação dos danos solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude danificado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.**

4. Fica, ainda, ajustado que à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob pena de perder o direito à indenização.

**5. O segurado, sujeito a perder o direito à indenização, se obriga a manter ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos aos taludes segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período de vigência deste contrato.**

6. Fica ainda estabelecido, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidas as despesas incorridas com desentulho do local.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR 064 - RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO**

1. Fica ajustado que, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas adicionais incorridas para reconstrução ou reparação dos bens segurados, de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....) do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. As disposições desta cláusula, não altera nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 065 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**

1. Fica ajustado que, forma de garantia da Seção I deste seguro, COM EXCEÇÃO A MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS, será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, não estando, portanto, sujeita às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.
2. Para fins de indenização, a Seguradora, levará em consideração os critérios para valoração / depreciação dos bens cobertos utilizados pelo segurado, e registrados na razão do ativo fixo.
3. Em nenhuma hipótese, a indenização de um bem poderá ser maior do que o seu valor real, no dia e local do sinistro.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 066 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO**

1. Fica ajustado que:
  - a) a Seção I deste seguro, ao contrário do que possam dispor as condições especiais, será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice para a cobertura correspondente, representar menos de ...% (...) do valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 17.4 das condições gerais;
  - b) a expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente;
  - c) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 067 - REMOÇÃO TEMPORÁRIA**

1. Em complemento ao subitem 17.1 das condições gerais, fica ajustado que para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora responderá, até o sublimite especificado neste contrato, pelas quantias despendidas pelo segurado com a remoção temporária de bens móveis atingidos pelo sinistro, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento e que regulamentam obras de construção civil.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 068 - DOCUMENTOS E REGISTROS**

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas relativas a reprodução dos originais, incluindo o custo de mão-de-obra incorrido pelo segurado com a reconstituição de documentos e registros (exceto dados eletrônicos), destruídos ou perdidos em razão de evento coberto.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 069 - DEPRECIAÇÃO POR REPAROS A MOTORES A COMBUSTÍVEL

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 17.2 das condições gerais, fica ajustado que a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, relativa a linhas cilíndricas, inclusive acessórios e pistões, será de, no mínimo ... (.....) ao ano, limitado ao máximo de ...% (....).
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 070 - INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS E LOCAIS

1. Em complemento a cláusula particular nº. 004, fica ajustado que a cobertura adicional para inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens também abrangerá as alterações dos valores em risco (aumento / redução / transferência de danos materiais e lucros cessantes), até o sublimite fixado na apólice por local, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de .... (...) dias, a contar da data do evento.
2. **Outrossim, estão excluídas da cobertura adicional para inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens, os riscos de alagamento e inundação, como também as coberturas de quebra de máquinas, roubo e furto mediante arrombamento, valores em trânsito e no interior do estabelecimento, caso previstas neste seguro, visto que deverão ter a prévia anuência da Seguradora quanto a sua inclusão, devendo ser encaminhados os relatórios de inspeção, referente aos locais a serem incluídos, para análise e posterior pronunciamento quanto à viabilidade de suas inclusões ou não.**
3. Para fins de cobertura e direito a qualquer indenização, os novos locais devem estar com os sistemas protecionais de incêndio **100% operantes**.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR FLUTUANTE 071 - MERCADORIAS ENTRE LOCAIS SEGURADOS

1. Fica ajustado que estará automaticamente abrangida por este seguro, até o sublimite estipulado na apólice, a respectiva deficiência do valor em risco declarado para mercadorias e matérias-primas, em relação ao apurado no dia e local do sinistro, desde que tal deficiência seja comprovadamente decorrente da flutuação destes bens entre os locais do risco.

#### 2. Em caso de sinistro:

- a) o segurado deverá apresentar à Seguradora, relação detalhada dos estoques em todos os locais de risco, no dia do evento, e meses anteriores, este último, quando solicitado;
  - b) prevalecerá a franquia do local sinistrado.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### CLÁUSULA PARTICULAR 072 - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER)

1. Fica entendido e acordado que, se o desenvolvimento ou descoberta de um defeito em qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o Segurado deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito às suas próprias custas. **EVENTUAIS SINISTROS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ESTARÃO AMPARADOS PELO PRESENTE SEGURO.**
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### CLÁUSULA PARTICULAR 073 -DEPRECIÇÃO POR RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES)

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 17.2 das condições gerais, fica ajustado que a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, relativa as despesas com rebobinamento e recapeamento de espirais elétricas, será de, no mínimo ...% (...), e, no máximo ...% (...).
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### CLÁUSULA PARTICULAR 074 - VAZAMENTO DE ÓLEO

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos tanques fixos de depósitos e/ou seus conteúdos, como também as tubulações industriais instaladas nos locais do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.**
2. Estão também abrangidas por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais aos demais aos demais bens móveis e imóveis segurados, em consequência da ruptura de tais tanques fixos de depósitos e/ou das tubulações industriais.
3. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, por impacto de veículos.
4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 075 - EXCLUSÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL**

1. Fica entendido e acordado que, a Seguradora não indenizará o segurado por custos incorridos por falha, perda ou qualquer prejuízo incluindo arco de retorno ('flashback') ou extinção ('flame-out') ao bem em operação normal ou durante a construção ou montagem, em desmontagem, revamp ou realização de testes ou comissionamento, incluindo testes de desempenho mecânico ou paradas imprevistas daí resultantes, onde nas quais o combustível abastecido na máquina segurada nem sempre é de qualidade compatível e não atende às especificações técnicas escritas originais do fabricante do equipamento para aplicação à qual está sendo usado, inclusive, entre outros: temperatura, pressão, gravidade específica, poder calorífico, ponto de condensação, teor de água, finos de catalisador e salinidade tudo em conformidade com os requisitos do Fabricante quanto ao Combustível, em anexo;

2. Espera-se que todas as especificações de combustível sejam monitoradas por sistemas de engenharia, adequadamente certificados e coerentes com as práticas típicas de monitoramento, como as usadas em usinas de energia similares na indústria de energia independente internacional para garantir que o combustível, seja mantido sempre dentro das especificações do equipamento original autorizadas pelo fabricante, e as diretrizes de operação e que seja mantida documentação escrita satisfatória dos resultados de tal monitoramento.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 076 - AUTORIDADES PÚBLICAS**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes da impossibilidade dos empregados do segurado, iniciarem suas atividades, ou do segurado em transportar ou receber materiais, produtos ou lixo para dentro ou fora dos locais especificados na apólice, por um período de até ... (...) dias, em virtude de determinação de autoridade pública competente, como consequência de incêndio, raio, explosão ou queda de aeronave que afetem as rotas de acesso aos referidos locais, limitado, porém a um raio de ... (...) quilômetros. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 077 - BENS DE EMPREGADOS**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "s", do subitem 3.1 das condições especiais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, pelas perdas e/ou danos materiais causados a bens do tipo "portátil", de propriedade de sócios controladores, dirigentes, administradores, diretores e empregados do segurado, enquanto sob sua guarda nos locais expressos na

apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, JÓIAS, RELÓGIOS, PEDRAS E METAIS, PRECIOSOS OU SEMIPRECIOSOS, TRABALHADOS OU NÃO, ANTIGUIDADES, RARIDADES, COLEÇÃO NUMISMÁTICA, OBRAS DE ARTE OU HISTÓRICA.

2. Entende-se por bens do tipo “portátil” aquele considerado leve e transportado por uma única pessoa, para utilização em diversos locais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 078 - DADOS ELETRÔNICOS**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “I”, do subitem 4.1 das condições gerais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para recomposição de dados eletrônicos, que sofreram perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração, em consequência de qualquer acidente de causa externa, desde que não se relacionem com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais (excetuando-se a alínea “I”, do subitem 4.1) e cláusula 2ª das condições especiais.

**2. Além das exclusões mencionadas no item anterior, a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de custos pesquisa ou desenvolvimento de softwares, programas, aplicativos e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados, ou o controle e a manipulação de equipamento de informática.**

3. A expressão “dados eletrônicos” abrange fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, softwares e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de equipamento de informática.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 079 - RESCISÃO**

1. Ao contrário do que possam dispor os subitens 14.2.1, 14.2.1.1 e 14.2.1.2 das condições gerais, em caso de rescisão por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 080 - 72 HORAS CONSECUTIVAS**

1. Fica ajustado que, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores ocorridos em uma extensão de <...> km, sem que haja possibilidade de individualiza-los com respeito àqueles danos, numa

relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA OCORRÊNCIA.

2. Em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a ocorrência restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitadas as disposições deste seguro, a indenização corresponderá à soma de todos os prejuízos a eles causados pela ocorrência durante aquele período, sendo facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer ocorrência tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles começa antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela ocorrência.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 081 - DESPESAS COMPLEMENTARES

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com viagens, horas extras de trabalho e remuneração de serviços, de seus empregados ou prepostos, necessárias e incorridas com o propósito de salvar e/ou proteger os bens atingidos pelo sinistro e/ou de minorar seus efeitos.

2. **As disposições acima não revogam nem alteram os termos do subitem 16.2 das condições gerais.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 082 - EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados a:

1.1. bens (**exceto aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em vias públicas**) de sócios, administradores, diretores e empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei, desde que o uso destes bens seja comprovadamente em prol da empresa segurada;

1.2. dados eletrônicos, programas e softwares (**EXCETO QUANDO DE TRATAREM DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS OU DE OUTRA FORMA COMERCIALIZADOS PELO SEGURADO**), inclusive em decorrência de vírus de computador. Estão também cobertas as despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais para evitarem um acidente iminente e que seria coberto por este seguro. A Seguradora, no entanto, não responderá por reclamações de indenização por perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos, programas ou

softwares, quando decorrentes de erros ou omissões no processamento ou programação, a menos que resulte de danos materiais causados por risco coberto;

**1.3.** obras de arte, entendido como sendo, pinturas, gravuras, quadros, tapeçarias, peças de vidro raras ou artísticas, vitrais, tapetes valiosos, estátuas, esculturas, móveis antigos, joias antigas, bricabraque, porcelanas, e bens similares raros, de valor histórico ou mérito artístico, mantida, todavia, às disposições da alínea "f", do subitem 3.1 das condições especiais da cobertura de danos materiais – Seção I. Fica, ainda, ajustado que:

- a) a estipulação do sublimite, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
- b) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído as obras de arte pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação e liquidação do processo;
- c) a indenização integral só será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor da obra de arte ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estão abrangidos por este seguro.

**1.4.** documentos e registros escritos, impressos ou de outra maneira gravados, incluindo neste entendimento, livros, mapas, filmes, abstratos, escrituras, hipotecas e manuscritos.

**2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 083 - EXCLUSÃO**

**1.** Fica ajustado que, além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de despesas incorridas:

- a) com alterações do método de construção devido a condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
- b) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
- c) para encher vazios ou repor bentonita ou qualquer outra substância, usadas para apoio a escavações, ou, como agentes de condicionamento de solo;
- d) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- e) com abandono ou recuperação de máquinas e equipamentos de perfuração de túneis;
- f) secagem de fundações, a menos se necessária em decorrência de sinistro;
- g) quebra do sistema de secagem, caso comprovado pela Seguradora que tais prejuízos poderiam ter sido evitados, pelo uso de instalações de reserva.

**2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 084 - EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados a “softwares” e aplicativos, comprados e legalizados pelo segurado, instalados em equipamentos de informática ou de processamento de dados.

2. **Estão, todavia, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de despesas com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações contidas nos “softwares” e aplicativos, e perdas, ainda que em consequência de sinistro.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 085 - EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro, abrangerá as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em decorrência de:

1.1. erupção vulcânica e suas consequências;

1.2. chuva ácida e poluição do ar, **PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE:**

a) **ACIDENTES RELACIONADOS COM ENERGIA NUCLEAR, FUSÃO, FORÇA, MATÉRIA OU QUALQUER OUTRA REAÇÃO SIMILAR, INCLUINDO A CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA OU IONIZANTE DECORRENTE DO USO DE ARMAS OU DISPOSITIVOS MILITARES, OU DE QUAISQUER EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, AINDA QUE RESULTANTES DE TESTES, EXPERIÊNCIAS, OU DE EXPLOSÕES PROVOCADAS COM QUALQUER FINALIDADE;**

b) **POLUIÇÃO ORIGINADA PELO FATO DO SEGURADO TER VIOLADO A LEI.**

1.3. sabotagem e vandalismo, **desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 4.1 das condições gerais.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### 086 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que este contrato apresenta um único limite de importância segurada, por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens ou interesses nela discriminados.

2. No que diz respeito à Seção I - Cobertura de Danos Materiais - e respectivas coberturas adicionais, fica desde já ajustado que, sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer

indenização, em nenhuma hipótese, poderá exceder ao valor em risco declarado na apólice e/ou sublimite fixado para a cobertura correspondente.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 087 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, AQUECIMENTO NATURAL OU FERMENTAÇÃO PRÓPRIA**

1. Fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos materiais em decorrência de combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, de produtos, subprodutos e resíduos derivados da cana de açúcar, se por ocasião do evento for constatado através de vistoria ou perícia técnica, que as unidades armazenadoras ou silos dispunham de sistemas de armazenamento, secagem, controle elétrico, aeração, termometria, drenagem, limpeza, higienização, controle de pragas e roedores, medição de condições psicrométricas do ar, sistema de ventilação e de combate a incêndio, em condições operacionais adequadas, de acordo com os requisitos técnicos ou recomendados por órgãos ou autoridades competentes, por meio de decretos, leis, normas, portarias ou instruções normativas.

2. **No que diz respeito ao bagaço da cana, a presente cobertura somente se estenderá para garantir aqueles que estejam acondicionados em fardos, após terem sido submetidos a processos de briquetagem, peletização ou secagem, empilhados em forma cúbica ou piramidal, sob estrados, com espaçamento suficiente para permitir a passagem de empilhadeiras e a ventilação entre os mesmos. Na hipótese da armazenagem ser ao ar livre, os fardos devem estar protegidos com lonas plásticas.**

3. **Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais ocasionadas:**

- a) a produtos ou subprodutos enquanto estiverem sendo submetidos a quaisquer processos industriais de tratamento ou de aquecimento;**
- b) por água de chuva, geada ou granizo.**

4. Para fins de cobertura, define-se por combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, aquele que não tem como desencadeador uma agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR 088 - TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 1.3 das condições especiais aplicáveis a Seção I - cobertura de danos materiais, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou responsabilidades, relacionadas com bens em construção, reconstrução, reforma, montagem ou desmontagem (**exceto se de outra forma segurada por uma cláusula específica**), ou que

estejam sendo submetidos a testes (incluindo desempenho mecânico) ou entrada em operação, incluindo qualquer interrupção de produção decorrentes dos mesmos.

**2. A aceitação da cobertura de bens, para a Seção I, nos termos desta cláusula, está sujeita a conclusão satisfatória dos seguintes procedimentos:**

- 1. dos testes ou entrada de produção;**
- 2. dos testes de desempenho mecânico, completado em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas;**
- 3. da aceitação por parte do segurado, após a entrega oficial, sem reservas ou renúncia das condições de garantia. Fica estabelecido, que não deverá haver pendências em relação à falhas de equipamentos ou itens nas listas de verificação que afetem a integridade operacional da fábrica, e que não deverão restar quaisquer estruturas temporárias ou modificações.**

**3. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a aceitação das dependências e fábricas nos termos desta cláusula, ficará a cargo da Seguradora. Termos e condições originais poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que se realizará.**

**4. As disposições desta cláusula, não se aplicam as atividades normais de manutenção rotineira ou atividade programada.**

**5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

#### **CLÁUSULA PARTICULAR 089 - EXCLUSÃO DE COBERTURA**

**1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas expressas na apólice, não estão amparadas pela cobertura adicional de quebra de máquinas, as reclamações de indenização relativas às despesas e/ou custos para reparação ou reposição de peças ou itens defeituosos, como resultado de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação.**

**2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas a presente cláusula.**

#### **CLÁUSULA PARTICULAR 090 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**

**1. Fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a forma de garantia da Seção I deste seguro, COM EXCEÇÃO À MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS, será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, não estando, portanto, sujeita às disposições do subitem 17.4 das condições gerais, DESDE QUE O SEGURADO APRESENTE À SEGURADORA, NO PRAZO MÁXIMO DE ... (.....) DIAS A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL REALIZADO POR EMPRESA RECONHECIDA E ESPECIALIZADA, COM VALIDADE DE ... (...) ANOS OU DENTRO DESTE PERÍODO. Por consequência:**

- a) para fins de indenização, a Seguradora levará em consideração os critérios para valoração / depreciação dos bens cobertos utilizados pelo segurado, e registrados na razão do ativo fixo;**

**b) EM NENHUMA HIPÓTESE:**

- b.1) A INDENIZAÇÃO DE UM BEM SERÁ MAIOR DO QUE O SEU VALOR REAL, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO;**
- b.2) O SEGURADO PODERÁ ALEGAR INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES NO LAUDO DE AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRATICADOS PELO MERCADO, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO.**

**2.** O direito a qualquer indenização sob a forma de garantia a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado no item anterior. Neste caso, porém, o segurado se obriga a apresentar o referido laudo de avaliação patrimonial, juntamente com os demais documentos básicos requeridos pela Seguradora, e necessários para a regulação e liquidação do sinistro. Na hipótese de não atendimento a essa instrução, o sinistro será regulado considerando a forma de garantia a PRIMEIRO RISCO RELATIVO.

**3. OUTROSSIM, FINDO O PRAZO DE ... (...) DIAS SEM QUE O SEGURADO TENHA APRESENTADO À SEGURADORA O LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, A FORMA DE GARANTIA DA SEÇÃO I DESTE SEGURO PASSARÁ A SER CONSIDERADA A PRIMEIRO RISCO RELATIVO, ESTANDO O SEGURADO, SUJEITO A PARTICIPAR DA INDENIZAÇÃO EM RATEIO, DE ACORDO COM ÀS DISPOSIÇÕES DO SUBITEM 17.4 DAS CONDIÇÕES GERAIS.**

**4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

**CLÁUSULA PARTICULAR 091 - EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO, PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO, TRÂNSITO, COMUNICAÇÃO E METEOROLOGIA, INSTALADOS AO LONGO DAS VIAS, ESTRUTURAS E EDIFICAÇÕES CONTROLADAS POR CONCESSÃO RODOVIÁRIA.**

**1.** Ao contrário do que possa constar na cláusula particular nº. 010, a cobertura de Roubo e Furto Mediante Arrombamento, se estenderá a garantir os danos materiais diretamente causados aos equipamentos de controle de tráfego, trânsito, comunicação e meteorologia, instalados e/ou em operações ao ar livre nas rodovias indicadas na apólice, de acordo com o previsto em lei pelos órgãos competentes, levando-se em consideração a extensão máxima de 1Km das margens da rodovia, nos sentidos Sul, Norte, Leste e Oeste.

**2.** Outrossim, para configuração do furto, as estruturas de sustentação dos equipamentos, deverão apresentar vestígios de violação, como quebra, amassamento e arranhadura, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado sua simples tentativa. **FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTE CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DAS ESTRUTURAS DE SUSTENÇÃO.**

**3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

**CLÁUSULA PARTICULAR 092 - EXTENSÃO DE COBERTURA**

1. Subordinada aos termos e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “n”, do subitem 2.1, das condições especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, ocasionadas por explosão física ou seca, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 093 - TRECHO RODOVIÁRIO

1. Em aditamento a cláusula 18ª das condições gerais, fica estabelecido que, na hipótese da ocorrência de mais de um deslizamento, desabamento, ou desmoronamento de taludes, encostas ou morros urbanos, ou parte deles, ou ainda, do aluimento de estradas, não contínuos, consequente de riscos abrangidos por esse contrato, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, relativa à cobertura correspondente, será aplicada por trecho, isto é, sobre o total dos prejuízos indenizáveis registrados dentro de ... (....) metros lineares ao longo da faixa de domínio, visto do plano horizontal, a contar do ponto central do local atingido.

2. Outrossim, e não obstante qualquer disposição em contrário, os diversos pontos de deslizamento, desabamento, desmoronamento, ou aluimento, ao longo da rodovia, quando:

- a) decorrentes de um mesmo fato gerador, registrados no período de até ... (....) horas, se constituirão em um único sinistro, sujeito, portanto, a uma única participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;
- b) decorrentes de fatos geradores distintos e/ou registrados em um período superior a ... (....) horas, cada ponto atingido, se constituirá em um sinistro, sujeito, portanto, a aplicações individuais da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

3. Diante do exposto, tornam-se nulas e sem efeito às disposições da cláusula particular de 72 horas, caso expressa na apólice.

4. Para todos os fins e efeitos, define-se por faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 094 - BENS AO AR LIVRE

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, condições especiais e cláusulas particulares expressamente convencionadas na apólice, **ficam excluídas da garantia deste seguro, as**

**mercadorias ao ar livre**, com exceção as inerentes à atividade do segurado, sempre que por sua natureza tais mercadorias devam e possam permanecer ao ar livre, observado o que dispõe o item 2 desta cláusula.

2. Sem prejuízo ao disposto no item anterior, a cobertura concedida a produtos acabados e semiacabados, quando ao ar livre dentro do local segurado, **se limita ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, e até o limite de ....., e desde que o local de armazenagem esteja devidamente com equipamentos de proteção contra o risco de incêndio, e prontos para uso. No entanto, estão excluídas em relação a esses bens, as perdas e danos ocasionados por Granizo e Vendaval.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR - EXTENSÃO DE COBERTURA**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea “q” do subitem 2.1 da cláusula 2ª e alínea “v”, da cláusula 3ª das Condições Especiais - SEÇÃO I - Cobertura de Danos Materiais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 095 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS**

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “t”, do subitem 2.1 da cláusula particular nº. 034, a presente cobertura garante, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir descritos, desde que não estejam relacionados direta ou indiretamente com os riscos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 4.1 das condições gerais:

a) tumultos, greves e lockout;

b) atos ilícitos dolosos, praticados por uma ou mais pessoas, EXCLUÍDOS, ENTRETANTO, OS DANOS DECORRENTES DE ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EXTORSÃO, EXTORSÃO INDIRETA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.

2. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL 096 - DESPESAS DE DESENTULHO**

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que a cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens cobertos danificados em consequência de eventos amparados por este contrato. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo as demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho estarão amparados pela importância segurada atribuída à cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia.

3. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

**4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:**

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

4.1. Nas hipóteses previstas no item 4 anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

5. A participação obrigatória do segurado em caso de sinistro será aplicada à soma dos danos amparados pela cobertura de obras civis em construção e instalações e montagens – pequenas obras de engenharia e as despesas extras amparadas por esta cláusula.

6. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos até o sublimite estipulado na apólice.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 097 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA**

### **1. Riscos Cobertos**

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “e”, do subitem 3.1 da cláusula particular nº. 034, a presente cobertura garante, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos móveis e estacionários utilizados na execução da obra segurada, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, CONDICIONADO AINDA, A QUE TAIS ACIDENTES TENHAM OCORRIDO NO LOCAL DO RISCO.

1.2. Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se os equipamentos móveis e estacionários, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPTÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.



**1.3.** Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados aos equipamentos móveis por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado devidamente registrados, ou, de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

**1.4.** No que diz respeito aos equipamentos estacionários, a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que fora do horário de expediente, os equipamentos sejam guardados em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
- b) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída do local;
- c) que seja mantida vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

## **2. Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos e câmaras de ar, salvo se decorrente de incêndio, raio ou explosão, ou ainda, em sinistro que resulte na indenização integral do equipamento segurado;
- b) içamento e/ou descida dos equipamentos segurados;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- d) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento segurado, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea “e abaixo”;
- e) extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou, furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;
- f) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- g) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- h) saque;

- i) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas ao equipamento segurado;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- l) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- o) ação de fungos, bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas;
- p) escassez de água ou luz solar insuficiente;
- q) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- r) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de risco coberto;
- s) acidentes ocorridos durante paralisação total ou parcial da obra e/ou instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação e concordado de forma expressa em manter a cobertura.

2.2. Estão, também, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, em que fique comprovado pela Seguradora, que o acidente tenha ocorrido, ou sido agravado, em razão do equipamento estar sendo conduzido e/ou operado por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas, ou ainda, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; ou com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.

2.3. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, fica desde já ajustado que a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas e semiabertas. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente a bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritório.

#### **4. Forma de Garantia**

Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos até o sublimite estipulado na apólice.

#### **5. Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro**

Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro constante na apólice.

#### **6. Apuração dos Prejuízos Indenizáveis**

**6.1.** Em complemento a cláusula 17ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis,

a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, frete, e de outras taxas diretamente relacionadas com à aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

**6.2.** Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[(1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)) \cdot Vd] + Vr, \text{onde :}$$

**6.3.** Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

**6.4.** Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) Para bens que sejam financiados ou arrendados:
  - b.1) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;
  - b.2) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
  - b.3) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO;**
  - b.4) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
  - b.5) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.
- c) para bens alugados pelo segurado, a indenização será paga diretamente ao proprietário legal, observadas as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes;

- d) na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro;
- e) para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante;
- f) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse do segurado, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, caso aplicável, assim como o rateio, se houver.

## **7. Ratificação**

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR 098 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS**

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, esta cobertura garante, até o sublimite estabelecido neste contrato, às quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, em virtude de salvamento e contenção de sinistros, desde que relativos a riscos cobertos por este contrato.

**2. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas contratadas na apólice, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante a sua vigência. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice mais específica ou, havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, esta cobertura contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor na data da ocorrência.**

**3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, não responderá pelas reclamações de indenização por:**

- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;**
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.**

**4. O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de riscos cobertos, (i) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos.**

**5. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de**

indenização por conta desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, salvar os bens, ou minorar os danos.

6. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.

7. Não haverá reintegração do limite máximo de indenização atribuído a esta cobertura podendo, em contrapartida, ser estabelecido, de comum acordo entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado.

8. Para fins desta cláusula, consideram-se:

**8.1. Despesas de Salvamento:** despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

**8.2. Despesas de Contenção de Sinistros:** despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas na apólice.

**8.3. Incidente ou Perturbação no Local do Risco:** evento súbito, acidental e incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do seguro, desconhecido do segurado e externo ao bem ou ao interesse segurado, e que pode constituir a causa de danos cobertos por este seguro.

**8.4. Medidas Inadequadas, Inoportunas, Desproporcionais ou Injustificadas:** providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

**8.5. Autoridade Competente:** autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Municipal, e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

**8.6. Limite por Ocorrência:** representa o valor até o qual a Seguradora responderá por evento. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa.

**8.7. Limite Agregado:** valor total máximo indenizável, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas a eventos cobertos sob os termos desta cláusula, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite por ocorrência por um fator superior ou igual a um.

9. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, respeitada as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos até o sublimite estipulado na apólice.

10. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)**

1. A presente cláusula prevalece e derroga tudo o que lhe dispuser em contrário neste seguro.
2. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente por, ou atribuídas a, ou resultantes de:
  - a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer rejeito nuclear ou pela combustão de combustível nuclear;
  - b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outros ou propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer instalação, reator ou outra construção nuclear ou seus componentes nucleares;
  - c) qualquer arma ou aparato empregando fissão e / ou fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou reação ou força radioativa similar;
  - d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea não se estende a isótopos radioativos, outros que não combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos;
  - e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (NMA2914)**

#### **1. Exclusão de Dados Eletrônicos**

1.1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica entendido e acordado, que este contrato de seguro não cobre perda, dano, destruição, distorção, apagamento, corrupção ou alteração de dados eletrônicos, decorrente de qualquer causa que seja (inclusive, mas não limitado, a vírus de computador), ou a consequente perda de uso, redução na funcionalidade ou custos ou despesas de qualquer natureza, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência.

#### **1.2. Definições**

Define-se, para efeito desta cláusula:

- a) dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para um formato utilizável para comunicação, interpretação ou processamento por meio de processamento eletrônico ou eletromecânico de dados ou equipamento controlado eletronicamente, e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento.

b) vírus de computador significa um conjunto de instruções ou códigos corruptivos, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto não autorizado de instruções ou códigos introduzidos de má fé, programáveis ou não, e que auto se propaga através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não estão limitados a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”.

1.3. Não obstante, caso qualquer um dos riscos nomeados abaixo ocorra em consequência de circunstâncias descritas no subitem 1.1 anterior, este seguro, subordinado a todos os seus termos, condições e exclusões, cobrirá por tais riscos nomeados sobre os bens cobertos pela apólice e que ocorra durante a sua vigência.

Riscos Nomeados: Incêndio e Explosão.

## **2. Avaliação do Meio de Processamento de Dados Eletrônicos**

2.1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica entendido e acordado que, caso o processamento de dados eletrônicos dos meios de comunicação segurado na apólice sofra perda ou dano coberto, a base de avaliação será o custo do conserto, substituição ou restauração de tais meios à condição imediatamente anterior a tal perda ou dano, incluindo o custo de reprodução de todos os dados eletrônicos contidos nele, contanto que tais meios sejam consertados, substituídos ou restaurados. Tal custo de reprodução incluirá todas as importâncias razoáveis e necessárias, mas não devem exceder o valor segurado. Se os meios não forem consertados, substituídos ou restaurados à base de avaliação será o custo dos meios em branco. Entretanto, este seguro não cobre qualquer importância pertinente ao valor destes dados eletrônicos ao segurado ou qualquer outra parte, mesmo se estes dados eletrônicos não puderem ser recriados, reunidos ou montados.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - MICRORGANISMOS (LMA 5018)**

1. Este seguro não cobre quaisquer perdas, danos, reclamações, custos, despesas, ou outro valor, direta ou indiretamente resultante de, ou relacionado a mofo, bolor, fungos, esporos ou outros microrganismos de qualquer tipo, natureza, ou descrição, inclusive, mas não limitados a qualquer substância, cuja presença represente uma ameaça efetiva ou potencial para a saúde humana.

2. A presente exclusão se aplica independentemente de haver:

- a) qualquer perda ou dano material dos bens segurados;
- b) qualquer risco ou causa segurada que contribua ou não simultaneamente ou em qualquer sequência;
- c) qualquer perda de uso, de ocupação ou de funcionamento; ou
- d) qualquer ação exigida, inclusive, mas não limitada a reparo, substituição, remoção, limpeza, diminuição, descarte, relocação, ou medidas tomadas dirigidas a preocupações médicas ou legais.

3. Esta exclusão substitui e sobrepõe a qualquer disposição constante na apólice, no todo ou em parte, para estas questões.

## **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO 0101- CUSTOS DE LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DO MEIO**

## **AMBIENTE**

1. Este seguro não cobre as despesas incorridas e necessárias com a limpeza de descontaminação do meio ambiente (terra, ar e água).
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 0102 - PARA INTERRUPTÃO DAS UTILIDADES PÚBLICAS**

1. Esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização especificado para a presente cobertura, pelos prejuízos decorrentes de interrupção de serviços de utilidades devidamente mencionadas na especificação da apólice, provocados por acidente ocorrido nas instalações dos fornecedores do referido serviço.

O acidente deve estar amparado pelas garantias de danos materiais contratadas pelo segurado e desde que resultem em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento de serviços aos bens garantidos na presente apólice.

**2. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na especificação da apólice.**

3. Fica revogada, a alínea d) do subitem 2.1, das condições Especiais, Seção I:

d) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de produção;

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **COBERTURA ADICIONAL 0103 – BENS EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica entendido e acordado que a Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização ou Sub-limite fixado para a presente cobertura a cobrir perda ou dano material aos bens segurados, que não estejam excluídos em outras partes dessa apólice, em quaisquer locais não especificados e que não estejam especificamente descritos nos locais nela especificados, incluindo locais recém-adquiridos e não notificados, mas desde que esses bens estejam especificados na apólice com seus valores em Risco, que também deverão integrar o Valor em Risco Total declarado.

**2. Além dos riscos excluídos pelas Condições Gerais e Especiais, este Seguro não cobre:**

- a. bens em trânsito;
- b. bens segurados nos termos de apólices de importação e/ou exportação marítima.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS**

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas e necessárias com a reparação de taludes e encostas naturais, não povoadas, existentes no local do risco, desde que tais despesas sejam resultantes de deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, dos taludes e encostas, inclusive quando provocados pelo aluimento de estradas, em consequência de acidentes súbitos e imprevistos, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO**,

2. A reparação citada no item anterior significa repor os taludes e encostas danificadas nas mesmas características existentes anteriormente à ocorrência do sinistro, ficando por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos referidos taludes e encostas. Desta forma, se por qualquer razão os taludes e encostas sinistradas não puderem ser reparadas, com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração, respeitadas as demais condições da apólice.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado para a presente cobertura, estão amparadas as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins desta cobertura, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos taludes e encostas sinistradas, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3.1. A indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes e encostas, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

4. Se existir para a reparação dos danos materiais sofridos, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude e/ou encosta sinistrada às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude e/ou encosta, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

5. Na hipótese da ocorrência de mais de um deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, de taludes e/ou encostas, ou parte delas, ou ainda, do aluimento de estradas, não contínuos, conseqüente de riscos abrangidos por força desta cláusula, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, será aplicada por trecho, isto é, sobre o total dos prejuízos indenizáveis registrados dentro de 200 (duzentos) metros lineares ao longo da faixa de domínio, visto do plano horizontal, a contar do ponto central do local atingido.

6. Outrossim, e não obstante qualquer disposição em contrário, os diversos pontos de deslizamento, desabamento, desmoronamento ou aluimento, ao longo da rodovia, quando:

a) decorrentes de um mesmo fato gerador, registrados no período de até 24 (vinte e quatro) horas, se constituirão em um único sinistro, sujeito, portanto, a uma única participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

b) decorrentes de fatos geradores distintos e/ou registrados em um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, cada ponto atingido, se constituirá em um sinistro, sujeito, portanto, a aplicações individuais da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

7. Diante do exposto, tornam-se nulas e sem efeito às disposições da cláusula particular de 72 horas, caso expressa na apólice.

8. Para todos os fins e efeitos, define-se por faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

9. Fica, ainda, ajustado que com exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude ou encosta sinistrada, sob a pena de perder o direito à indenização.

10. O segurado, sujeito a perder o direito à indenização, se obriga a manter ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos aos taludes e encostas seguradas nos termos desta cláusula, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período de vigência deste contrato.

11. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com morros urbanos e/ou taludes ou encostas ocupadas.

12. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, **garantirá automaticamente, por um período máximo de 30 (trinta) dias, dentro dos valores segurados neste contrato, e contra os riscos nele especificados, a transferência dos bens móveis (incluindo mercadorias), respectivamente, sito à Local < >.**

2. Assim que concluída a transferência, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber ao novo local taxa diferente da considerada para o local anterior, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio, calculado pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o término de vigência da apólice.

3. Caso o período de cobertura constante nesta cláusula não tenha sido suficiente para a conclusão da transferência, o segurado deverá solicitar sua prorrogação, mediante comunicação por escrito à Seguradora, permanecendo sujeito às disposições do item anterior.

4. Havendo previsão na apólice para cobertura contra os riscos de roubo e furto, fica desde já estabelecido, **que permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais causados a bens móveis expostos em vitrines, mostruários, ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, como também no interior de locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, ou neles instalados ou carregados.**

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados aos bens durante o transporte propriamente dito, incluindo as operações de carga, descarga, içamento, descida e movimentação.

6. Em relação ao novo local:

a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecioná-lo, obrigando-se o segurado a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;

b) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;

**c) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja conseqüente de recomendação não cumprida;**

d) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14<sup>a</sup> destas condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado para prédio, MMU (Máquinas, Móveis e Utensílios) e MMP (Mercadorias e Matérias-Primas).

**2. Fica, ainda, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 4<sup>a</sup> - Forma de Garantia das Condições Especiais, Seção I - e 17<sup>a</sup> Apuração dos Prejuízos Indenizáveis, das condições gerais.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO

1. Subordinados aos termos e disposições expressas na apólice, as Seção I e Seção II deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “d”, do subitem 4.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados por ou resultantes de ato terrorista, desde que tal ato seja reconhecido como atentado à ordem pública pela autoridade competente.

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto:

- a) pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos; e
- b) pelas quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores e comissários independentes, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão de perdas, danos, despesas ou prejuízos sofridos. A garantia securitária a que se refere esta alínea, não cobre qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. Para fins de cobertura, fica estabelecido que:

- a) a expressão ato terrorista significa ato com uso de força e/ou violência, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, quer agindo isoladamente ou em nome ou em ligação com qualquer organização ou governo, com o propósito ideológico, religioso ou político, incluída a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ao medo, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população governada;
- b) as perdas, danos ou despesas decorrentes de um ato ou série de atos terroristas, praticados dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, com o mesmo objetivo e/ou causa, se constituirão em um único sinistro.

4. Estão excluídas, todavia, do alcance e abrangência da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização causadas por, ou decorrentes de:

- a) emissão, descarga, dispersão, desprendimento ou emanção de qualquer agente químico ou biológico;
- b) ameaça ou afirmação enganosa de ato terrorista;
- c) ataque cibernético de qualquer forma, tipo ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica as perdas, danos ou despesas por ataques decorrentes do uso de telefone celular, controle remoto ou dispositivo controlado por rádio ou qualquer outro dispositivo ou sistema eletrônico, como nos sistemas de lançamento e/ou condução e/ou mecanismo de ignição e/ou de detonação de qualquer bomba, arma ou míssil explosivo, de outro modo não excluído por este contrato;
- d) poluição e/ou contaminação, onde quer que se origine;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução e poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- f) arresto, embargo e penhora;
- g) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;
- h) sequestro;
- i) energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante, independentemente da sua origem;



- j) demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil;
- k) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de fabricação ou beneficiamento, como consequência de ato terrorista;
- l) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, mesmo que decorrentes de sinistro;
- m) inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo;
- n) demoras de qualquer espécie;
- o) perda de mercado, de ponto ou de contrato;
- p) lucros cessantes, despesas de aluguel e de sobrestadia, a menos que tais coberturas tenham sido contratadas na apólice;
- q) desvalorização de bens em consequência de retardamento;
- r) qualquer evento não reconhecido pela autoridade pública competente como ato terrorista.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes da proibição ou perda de uso dos bens cobertos, em consequência de medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações.

6. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, a franquia constante na apólice.

7. Além das exclusões informadas no item 4 da Cláusula Particular de Atos de Terrorismo acima, ficam também excluídos:

- a) Perdas decorrentes direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa;
- b) Perdas resultantes direta ou indiretamente de guerra, invasão ou operações bélicas, atos hostis de entidades soberanas ou do governo local, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação do poder ou comoção civil assumindo as proporções de ou valor de um levante;
- c) Terras, Terrenos ou Valores Mobiliários;
- d) Linhas de alimentação e de Transmissão de Energia;
- e) Aeronaves ou qualquer outro dispositivo aéreo, ou embarcações;
- f) Quaisquer meios de transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou material rodante, exceto se tais meios de transporte terrestre forem especificamente declarados nesta apólice e apenas quando os mesmos estiverem nas instalações seguradas nesta apólice, no momento de seu dano;
- g) Animais, plantas e organismos vivos de qualquer espécie;
- h) Bens do Segurado em Poder de Terceiros.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL**

1. Tendo sido a presente apólice contratada sob a forma ajustável, fica estabelecido que:

**1.1.** Sem prejuízo às disposições da cláusula 6ª das condições gerais, as responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência serão registradas na mesma, por meio de declarações mensais apresentadas obrigatoriamente à Seguradora pelo segurado, por escrito, contendo as apurações (diárias, semanais, quinzenais ou mensais, conforme expresso na apólice) dos valores em estoque e sua média, existentes em cada local do risco;

**1.2.** Em se tratando de seguro ajustável para imóvel em construção ou fábrica em montagem ou desmontagem, a declaração de que trata o subitem anterior deverá corresponder aos valores existentes no último dia de cada período;

**1.3.** Para a parte ajustável será cobrado um prêmio chamado depósito inicial, que será calculado com base no Valor em Risco Declarado, valor este levado a crédito do segurado quando do ajustamento final do prêmio;

**1.4.** No ajustamento final do prêmio, será considerado como Valor em Risco, as diferenças entre os valores declarados (parte ajustável) e os valores referentes a parte contratada à prêmio fixo para este seguro em vigor e outros eventuais seguros que possam existir. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às importâncias seguradas contratadas;

**1.5.** As declarações terão que ser apresentadas à Seguradora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal, respeitado o fato de que não serão consideradas quaisquer declarações apresentadas fora do prazo estipulado, prevalecendo para efeito de ajustamento final, o limite máximo de indenização fixado na apólice;

**1.6.** O atraso por 30 (trinta) dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista como tal fim na apólice, acarretará a sua transformação de apólice ajustável para a modalidade fixa, com os mesmos limites máximos de indenização. Tal alteração será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se a diferença entre o prêmio depósito e o prêmio anual normal;

**1.7.** A falta de pagamento do endosso referido no subitem anterior, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e efeitos legais, e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com o disposto no subitem 1.12;

**1.8.** Qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade (inclusão ou elevação do limite máximo de indenização), este somente vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao segurado, por escrito, ou mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional;

**1.9.** A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle;

**1.10.** Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio será calculado à razão do duodécimo da taxa anual. Qualquer diferença entre o prêmio depósito inicial e os

prêmios pagos mensalmente será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato do endosso de ajustamento final.

**1.11.** O ajustamento final será processado em até 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice.

**1.12.** No caso de rescisão integral da apólice ou de itens / locais nela segurados, por acordo entre as partes, o ajustamento do prêmio correspondente obedecerá às seguintes regras:

- a) o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto no 1.10, observando-se que quando a rescisão for a pedido do segurado, a cada média mensal de importâncias declaradas será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto / longo correspondente ao número de meses de vigência real;
- b) a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de cancelamento;
- c) o valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de rescisão ou da data da efetiva rescisão, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação do IPCA/IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

**1.13.** Na hipótese de cancelamento em razão de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos no subitem anterior:

- a) se a apólice ou item / local sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou local sinistrado não for cancelado integralmente, o segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito inicial, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

**2.** Fica, ainda, compreendido que:

**2.1.** Os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga em qualquer veículo, nos locais abrangidos por este seguro;

**2.2.** Em caso de sinistro, os bens segurados com cotação em bolsa terão seus valores determinados com base nessa cotação;

**2.3.** Verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao local sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor total dos bens, a indenização, observado o disposto na cláusula 8ª das condições gerais, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o valor real;

**2.4.** Em caso de sinistro, se houver em vigor outro seguro a prêmio fixo, garantindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos pela apólice, nesta ou em outra Seguradora, a distribuição das responsabilidades obedecerá às disposições da cláusula 19ª das condições gerais, considerando-se como limite máximo de indenização desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, condicionada, contudo, essa diferença à verba segurada por esta apólice;

2.5. Será mantida a regra de apuração dos prejuízos indenizáveis de acordo com o subitem 17.2. das Condições Gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTOGERADORES**

1. Não estão amparados pela cobertura adicional, estabelecida pela cláusula nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas, os danos aos moto-geradores da marca Wartsila, modelo 20V32, cujo fato gerador do dano tenha sido proveniente do eixo, marca Sidenor.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS**

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica estabelecido que para fins de garantia securitária, revogam-se, na íntegra, os termos constantes da alínea “d”, do item 5 da cláusula particular nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas.

2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes na alínea “e”, do item 5, da referida cláusula nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas, não se aplica a geradores diesel de emergência existentes nos locais especificados na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS OCASIONADOS POR AÇÃO DE ANIMAIS, INSETOS, BACTÉRIAS OU PRAGAS**

1. Fica estabelecido que, a exclusão por ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, constante na alínea “i”, do subitem 2.1 das condições gerais, se aplica exclusivamente aos danos atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com deterioração gradativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA**

1. Não obstante o que possa constar em contrário nesta apólice, fica entendido e acordado que a cobertura aqui concedida se estende para cobrir, até o sublimite especificado neste contrato, os bens cobertos quando removidos temporariamente dos locais de riscos segurados, para fins de reparo, manutenção, limpeza ou quaisquer outras finalidades similares, incluindo os riscos de transporte, em todo o território brasileiro.

2. Esta cláusula da remoção temporária não se aplica ao estoque, tampouco aos veículos de motor licenciados para o uso em estrada, como também à propriedade que possa ser segurada de outra maneira.

3. **A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados aos bens durante o transporte decorrentes de roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO / ADIANTAMENTO

1. Fica entendido e acordado que este seguro se estenderá para cobrir, até o sublimite estipulado neste contrato, pelo custo adicional razoável de reparos temporários e de adiantamento dos reparos de tais bens danificados do segurado, incluindo as horas extras e o custo adicional de fretamento expresso ou de outros meios de transportes.

2. Em cada sinistro, por conta da cobertura aqui estabelecida, o segurado arcará com o valor da franquia e/ou participação obrigatória estabelecido na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR 072B - SINISTRO DE CAUSA CONHECIDA (FLEET LEADER)

1. Fica entendido e acordado que, se o desenvolvimento ou descoberta de um defeito em qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o Segurado deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito às suas próprias custas em até 30 (trinta) dias a contar da data da descoberta. **EVENTUAIS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O PRAZO AQUI ESTABELECIDO NÃO ESTARÃO AMPARADOS PELO PRESENTE SEGURO.**

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS

1. **Fica estabelecido que:**

- a) **O segurado deverá providenciar inspeções em todas as caldeiras, existentes no local do risco;**
- b) **As inspeções devem ser realizadas anualmente ou conforme intervalos estabelecidos por lei;**
- c) **O segurado deverá também providenciar qualquer exame detalhado requerido por autoridade competente ou pelo fabricante.**

2. O Segurado poderá solicitar uma extensão no intervalo entre as inspeções e/ou exames. Tais extensões poderão ser concedidas desde que os inspetores ou autoridades competentes estejam de acordo e seja previamente estabelecido com a Seguradora, que avaliará se risco não será agravado em função de tal alteração.
3. **Se o Segurado falhar no cumprimento do estabelecido nesta cláusula, a Seguradora não assumirá qualquer perda ou dano causado por qualquer circunstância que poderia ter sido detectada se uma inspeção ou exame tivesse sido realizado.**
4. **Todas as custas e/ou despesas relativas às inspeções e/ou exames são inteiramente de responsabilidade do segurado.**
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO E REVISÃO DE CALDEIRAS**

1. **Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas expressamente convencionadas na apólice, declara-se para os devidos fins e efeitos que o segurado deverá:**
  - a) **Providenciar as suas próprias custas inspeção anual, ou em intervalos estabelecidos pelo fabricante, fornecedor, empresa montadora ou em lei, qualquer regulamento e/ou órgão competente, de todas as caldeiras, bem como providenciar as suas próprias custas qualquer revisão requerida pela inspeção ou fabricante, fornecedor ou empresa montadora;**
  - b) **Informar a Seguradora sobre inspeção ou revisão com pelo menos 2 (duas) semanas de antecedência e ficará a critério da Seguradora acompanhar ou não a referida inspeção ou revisão.**
2. **As inspeções e revisões mencionadas no item anterior se aplicarão indiferentemente da data do início da vigência do seguro.**
3. **O segurado deverá informar qualquer prorrogação do período entre duas inspeções periódicas, devidamente justificada e acompanhada de laudo técnico atual do equipamento. A Seguradora reserva-se o direito de suspender a cobertura nos termos da cláusula 9ª das condições gerais.**
4. **Se o segurado deixar de cumprir os termos da presente cláusula, deverá ser observado os termos da cláusula 5ª (subitens 5.2 e 5.3) das condições gerais.**
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR – DECLARAÇÃO DO VALOR EM RISCO DE ESTOQUES BASE ESALQ/USP**

1. Fica entendido e acordado que o Segurado declarará o Valor em Risco de seus Estoques com base no valor divulgado pela Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz (ESALQ/USP). Igualmente fica obrigada a Seguradora, em casos de Sinistros, a proceder com a Indenização utilizando o mesmo critério, contudo, caso os bens sinistrados possam ser reprocessados, a indenização levará em conta somente o custo desse reprocessamento.

2. Fica ainda, ajustado que:

a) a Seguradora, para fins de regulação e liquidação do sinistro, levará em consideração o índice de preços divulgado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), de acordo com a origem e destinação das mercadorias sinistradas;

**b) em nenhuma hipótese, qualquer indenização devida por força deste seguro, ultrapassará o limite máximo de indenização mencionado na apólice;**

c) a presente cláusula determina que as Coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio;

d) ficam revogadas as alíneas a) e b) do subitem 17.3 da Cláusula 17ª – Apuração dos Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLAUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE**

1. Ao contrário do que consta na alínea “g” da Cláusula 2ª das Condições Especiais, estão amparados por este seguro, as perdas e/ou danos de origem súbita e imprevista ocasionados aos bens segurados, decorrentes de eventos cobertos pela apólice, mesmo que constatado a responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, previstas em lei ou contratualmente, perante o Segurado.

2. Ficam resguardados todos os direitos de regresso da seguradora perante o fornecedor e/ou fabricante, independentemente de quaisquer outras previsões em contrário neste contrato.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLAUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE (EM EXCESSO)**

1. Fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a presente cláusula funcionará em excesso à garantia dada por fornecedores e/ou fabricantes para os bens amparados por esta apólice. Permanecem amparados danos consequentes de Dano Material e Lucros cessantes conforme descritos nas seções 1 e 2 destas condições contratuais.

**2. Ressaltamos que o contrato de garantia deverá permanecer vigente juntamente com a vigência da presente apólice.**

3. Ficam resguardados todos os direitos de regresso da seguradora perante o fornecedor e/ou fabricante, independentemente de quaisquer outras previsões em contrário neste contrato.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

## CLÁUSULA PARTICULAR DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "...", do subitem "...", da cláusula "..." das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as perdas e/ou danos materiais causados as linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância de "...". quilômetros do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual, contanto que:

- a) tais perdas e/ou danos materiais sejam resultantes de riscos cobertos por este contrato; e
- b) tais bens façam parte do valor em risco declarado e expresso na apólice.

**2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização de perdas e/ou danos materiais causados aos bens citados no item 1 anterior, que estejam submersos ou sobre água em que nenhuma de suas partes estejam instaladas em terra firme.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO OU REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU MATÉRIAS-PRIMAS EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO

1. Se, as mercadorias e/ou matérias-primas, de propriedade do segurado, ou de terceiros sob sua custódia, vier a ser contaminadas por resíduos e/ou substâncias preexistentes nos tanques de armazenamento nos locais do risco, a Seguradora responderá, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, pelo reembolso das despesas incorridas pelo segurado com:

- a) a remoção, transporte e armazenamento das mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas em tanques provisórios;
- b) descontaminação através de empresa especializada.

2. Na hipótese de não ser possível a descontaminação das mercadorias e/ou matérias-primas, a Seguradora, além das despesas com remoção, transporte e armazenamento, responderá pelo reembolso das despesas necessárias para a reposição e destruição de tais mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas.

**3. Fica, contudo, ajustado que em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:**

- a) contaminação ocasionada pela inobservância voluntária de leis, normas, ou regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, que disciplinam o armazenamento de mercadorias e/ou matérias-primas, em particular, mas não limitada, a de produtos classificados como perigosos;
- b) contaminação decorrente de ação de fungos, bactérias, microorganismos ou bolores;
- c) despesas com a limpeza do tanque contaminado.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “i”, “j)”, “k), “l)”, do subitem 4.1 das condições gerais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, desde que contratada a cobertura específica, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por perdas e/ou danos materiais aos bens cobertos, causados por ou resultantes de ataque cibernético, mediante violação e/ou manipulação remota e não autorizada, de sistemas de computação, programas, hardwares, softwares ou dispositivos de segurança do segurado, **desde que ocorridas e iniciadas durante a vigência deste seguro.**

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto, pelas despesas de entulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. **Além das demais disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais e cláusula 2ª das condições especiais, ficam excluídos:**

- a) **despesas incorridas para reescrever ou reparar quaisquer sistemas de computação, hardwares, programas, softwares ou dispositivos de segurança;**
- b) **despesas incorridas com a contratação de peritos ou consultores para averiguação da natureza e/ou causa do sinistro;**
- c) **responsabilidade civil de qualquer natureza;**
- d) **indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares aos quais o segurado venha a ser condenado pela justiça;**
- e) **multas e penalidades, contratual ou imposta por lei;**
- f) **custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com demanda, ação judicial, processo ou procedimento legal;**
- g) **lucros cessantes e/ou perda por interrupção de negócios e/ou produção;**
- h) **qualquer tipo de custos, taxas ou despesas por extorsão cibernética;**
- i) **qualquer tipo de custos, taxas ou despesas para notificação, comunicação e/ou relações públicas.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR PARA ADEQUAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

1. Conforme acordado entre as partes, fica estabelecido que para este seguro, revoga-se o subitem 18.2 da cláusula 18ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO, das condições gerais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLAUSULA PARTICULAR DE MATÉRIAS PRIMAS ESTOCADAS OU EM PROCESSAMENTO E PRODUTOS ACABADOS

1. Não obstante o que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, estão garantidos por este seguro, desde que resultante de risco nele previsto e coberto, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais causados às matérias-primas e produtos acabados, de propriedade do Segurado, enquanto armazenados no local do risco, como também, aos produtos em fase de processamento.
2. Para determinação dos prejuízos indenizáveis sob os termos desta cláusula, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada, ao valor de matérias-primas e mão-de-obra dispendidos, mais a devida proporção de despesas administrativas no que se refere a bens em processamento, ao custo de reposição para matérias-primas, suprimentos e outras mercadorias não fabricados pelo Segurado no que se refere a produtos acabados, pelo custo de produção à data do acidente.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE MERCADORIAS FATURADAS**

1. Em complemento ao subitem 17.1 das condições gerais, fica ajustado que para determinação dos prejuízos indenizáveis relativo a danos materiais causados as mercadorias faturadas a terceiros, porém não entregues, e pelas quais o segurado seja legalmente responsável, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base os contratos de venda ou fatura.
2. Fica, ainda, ajustado que qualquer indenização devida será paga diretamente aos compradores, ou com expressa anuência destes, a outrem, até o limite financeiro das partes envolvidas.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS DE LIMPEZA E DESPESAS DE DESENTULHO**

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, no que diz respeito a infiltração e/ou poluição e/ou contaminação e/ou despesas de desentulho e/ou custos de limpeza, em consequência de danos físicos diretos ou danos a propriedade segurada, a seção I deste seguro, subordinada aos seus termos, condições e exclusões contidas na apólice ou a ela endossadas, se estenderá para garantir, dentro do sublimite especificado neste contrato e desde que resultante de risco coberto:
  - a) as despesas razoavelmente incorridas na remoção de desentulho do imóvel segurado destruído ou danificado; e/ou
  - b) os custos de limpeza das instalações do segurado, necessárias em consequência de tal perda ou dano físico direto.
2. **Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos custos de descontaminação ou eliminação de água, solo ou qualquer outra substância no ou em tais instalações do segurado.**
  4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS**

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens móveis de sua propriedade, sob custódia ou guarda em locais de terceiros, contanto que tais perdas e/ou danos materiais sejam resultantes de risco coberto.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA PARTICULAR PARA AFRETAMENTO DE AERONAVES**

1. Fica entendido e acordado, que ao contrário do que dispõem a cláusula particular 005 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, esta apólice também garante Afretamento de Aeronaves, conforme limite estipulado na apólice.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE VALORES EM PODER DE TERCEIROS**

1. Ao contrário do que consta nas Condições Gerais e Especiais esta cláusula amplia as coberturas adicionais - 011 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO e 012 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES EM TRÂNSITO para garantir as perdas e/ou danos materiais causados aos valores do segurado que estejam sob responsabilidade de terceiros.
2. Estão amparados os valores do segurado em poder de terceiros, desde que, no momento da ocorrência, estejam nos postos dos agentes arrecadadores autorizados, responsáveis pelo recebimento de valores provenientes de pagamentos de contas, conforme relação de endereço apresentada à Seguradora e / ou em trânsito, enquanto transportados do posto do agente autorizado até a agência bancária, para depósito a favor do Segurado.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro, inclusive das Coberturas Adicionais - 011 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO e 012 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES EM TRÂNSITO - que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA**

1. Fica entendido e acordado que, não obstante o constante das alíneas “a” e “b”, do item 2 e subitem 2.2 – Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis das Condições Especiais da Seção I – Danos Materiais, encontram-se cobertos nesta apólice até os limites máximos de indenização e sublimites das coberturas contratadas, limitado ao valor em risco declarado, fios e conduítes elétricos, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos.

**2. Permanece todavia excluído os custos e o próprio equipamento/ bem substituído em decorrência de manutenções, ou seja, onde não há acidente previsto como riscos cobertos nas Condições Especiais.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE BENS AO AR LIVRE**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea a), do subitem 3, da cláusula particular nº. 010, a cobertura de Roubo e Furto Mediante Arrombamento, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA**

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado com a remoção temporária de bens cobertos, necessárias e devidamente incorridas em consequência de sinistro, ainda que tais bens não tenham sido diretamente danificados.

2. A cobertura aqui estabelecida abrange a remoção desde dos locais especificados na apólice até o local de destino designada, como também seu regresso ao local de origem, contanto que tal movimentação seja dentro do Território Brasileiro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLAUSULA PARTICULAR PARA RECONSTRUÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

1. Fica entendido e acordado que com a expressa confirmação de tombamento pelo patrimônio histórico o valor máximo de indenização de seguro para reconstrução do dito bem tombado será considerado o valor acordado declarado. Nenhuma indenização de seguro ultrapassará o máximo valor declarado acordado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE MOLDES E PROTÓTIPOS**

1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que, ao contrário do possa constar nas condições gerais e/ou especiais do presente seguro, estarão amparados pelo presente seguro, até o limite de R\$ xxxxxxxx, os moldes e matrizes de propriedade do segurado e/ou de terceiros, regularmente existentes no local segurado, os quais encontram-se considerados no valor em risco total declarado na apólice fica ainda entendido e

acordado que em caso de eventual sinistro, o segurado deverá, obrigatoriamente, apresentar documentos que comprovem a preexistência e o seu custo de reposição dos referidos bens.  
Estarão cobertos os custos do material e da mão-de-obra necessários à sua reconstrução.

**2. Fica, no entanto, estabelecido que além das disposições constantes nas condições gerais, estão excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:**

- a) incêndio ou explosão resultante da queimada em qualquer vegetação quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;**
- b) roubo ou furto, mesmo que consequente de riscos cobertos;**
- c) todo e qualquer valor artístico, científico e estimativo dos mesmos;**
- d) os moldes, modelos, matrizes e clichês que estejam fora de linha de produção ou fabricação, ou seja, fora de uso ou obsoletos;**
- e) erros de confecção, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos provocados por animais daninhos ou pragas, chuva, umidade ou mofo;**
- f) moldes e matrizes depositados e/ou guardados ao ar livre;**
- g) moldes e ferramentais que se caracterizem como mercadoria;**
- i) pesquisas e desenvolvimento dos moldes e matrizes de projetos ou de bens;**
- h) quaisquer outros eventos que não estejam expressamente previstos como riscos cobertos nos termos desta apólice.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA**

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a (...) deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais em decorrência de (...).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas expressas na apólice, não estão amparadas pela cobertura (...), as reclamações de indenização relativas às (...).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas a presente cláusula.

### **Clausula Particular - SINISTRO EM SÉRIE:**

1. Fica entendido e acordado que, não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Particulares do Seguro de Riscos Operacionais, as perdas ou danos resultantes da mesma causa a estrutura, partes

de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo serão indenizados de acordo com a escala a seguir após aplicada a franquia da apólice para cada sinistro:

1º sinistro	Não haverá redução
2º sinistro	25% de redução
3º sinistro	50% de redução
4º sinistro em diante	Não serão indenizados

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

### **CLAUSULA PARTICULAR DE FURTO SIMPLES**

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes de furto dos bens cobertos, cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

### **CLÁUSULA PARTICULAR SOBRE MICROFISSURAS E/OU TRINCAS NOS PAINÉIS OU VIDROS DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS**

1. Esta cláusula é aplicável a todas as Seções de Cobertura nos termos desta APÓLICE e substitui quaisquer Extensões de Cobertura aplicáveis a qualquer Seção.

2. Para todas as Seções de Cobertura nos termos desta APÓLICE, fica entendido e acordado que não há cobertura aos bens segurados para danos por existência de MICROFISSURAS E/OU TRINCAS NOS PAINÉIS OU VIDROS DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, assim como não há cobertura adicional de Lucros cessantes e/ou Perda de Receita. Também não há cobertura para qualquer sinistro consequencial (inclusive incêndio e/ou explosão) por danos causados devido às referidas microfissuras e/ou trincas.

**3. Fica entendido e acordado que, para todos os fins da Apólice a que esta cláusula está anexada, a presença de Microfissuras e/ou trincas nos painéis ou vidros dos painéis fotovoltaicos não será considerada perda ou dano material coberto aos Bens Segurados, independentemente da natureza, escopo ou causa dessas microfissuras e/ou trincas.**

**4. As microfissuras (independentemente de serem microscópicas ou visíveis a olho nu) não serão consideradas perda física ou dano físico à Propriedade Segurada, independentemente da natureza, escopo ou causa das mesmas.**

5. Não há cobertura para defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, e deterioração das placas fotovoltaicas por qualquer motivo.

6. Não há cobertura para qualquer tipo de teste para verificação de existência de microfissuras e/ou trincas.

### **CLÁUSULA PARTICULAR SOBRE MICROFISSURAS E/OU TRINCAS NOS PAINÉIS OU VIDROS DOS PAINÉIS FOTOVOLTAICOS (2):**

1. Esta cláusula é aplicável a todas as Seções de Cobertura nos termos desta APÓLICE e substitui quaisquer Extensões de Cobertura aplicáveis a qualquer Seção.

Para todas as Seções de Cobertura nos termos desta APÓLICE, fica entendido e acordado que nenhuma parte dos BENS SEGURADOS será considerada danificada unicamente pela existência de MICROFISSURAS.

2. Fica entendido e acordado que, para todos os fins da Apólice a que esta cláusula está anexada, a presença de Microfissuras não será considerada perda ou dano material direto aos Bens Segurados, independentemente da natureza, escopo ou causa dessas microfissuras, a menos que mais de 25% das células de qualquer módulo solar individual contenham microfissuras.

Para que as MICROFISSURAS sejam consideradas como danos nos termos desta APÓLICE, as seguintes disposições devem ser atendidas:

2.1. O Segurado deverá comprovar que as MICROFISSURAS ocorreram durante o Período de Vigência da Apólice e que os danos foram diretamente causados pela OCORRÊNCIA de um dos seguintes perigos listados: incêndio, relâmpagos, explosão, queda de aeronaves, TEMPESTADE CONVECTIVA, GRANIZO, VENTO, INUNDAÇÃO e MOVIMENTO DE TERRA; e.

2. 2. A capacidade de geração por modulo deve ser pelo menos 10% menor do que antes da OCORRÊNCIA; e.

3. As MICROFISSURAS devem ser identificadas por módulo.

O custo dos testes dos módulos para verificação de MICROFISSURAS, até R\$ 125.000,00 é de responsabilidade do Segurado e, acima deste valor, a Seguradora pagará 50% por cento do custo dos testes para verificação de MICROFISSURAS após o ocorrido, até um máximo de um por cento (1%) do valor dos Danos Materiais informados ou R\$ 500.000,00, o que for maior. O custo dos testes dos módulos para a verificação de MICROFISSURAS não podem ser reivindicado sob nenhuma outra parte desta Apólice.

O custo dos testes dos módulos para a verificação de Microfissuras que constituem danos será indenizado somente quando os módulos forem considerados como tendo sofrido danos cobertos de acordo com os termos deste endosso.

MICROFISSURAS só serão indenizadas com base no valor do custo de reposição quando os painéis forem repostos. Se os painéis não forem repostos, a Seguradora pagará somente o VALOR ATUAL do painel no momento do sinistro. Se os painéis não forem repostos dentro de um (1) ano da data do sinistro, a Seguradora será responsável somente pelo VALOR ATUAL dos painéis considerados danificados.

4. Definições aplicáveis a esta Cláusula:

**VALOR ATUAL** para painéis solares significa o custo de reposição dos painéis menos a depreciação linear de dez (10) anos do painel com base na idade real dos painéis.

**MICROFISSURA** é a manifestação de fissuras microscópicas em células fotovoltaicas que não são visíveis a olho nu.

**TEMPESTADE CONVECTIVA** significa tempestades ou tempestades complexas, incluindo perda ou dano material por VENTO, GRANIZO ou tornados; independentemente de qualquer causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência de perda, decorrente de uma única OCORRÊNCIA. TEMPESTADE CONVECTIVA não significa nem inclui qualquer outro evento definido como ALAGAMENTO ou TEMPESTADE DE VENTO NOMEADA dentro dos termos e condições desta APÓLICE.

**GRANIZO** é uma precipitação sólida na forma de pequenas bolas ou pedaços consistindo em camadas concêntricas de gelo e/ou neve compacta.

**5. Todos os outros termos e condições desta APÓLICE permanecem inalterados.**

## **CLÁUSULA PARTICULAR OBRIGATORIA DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM LOCAIS DE RISCO**

**1. Fica entendido e acordado conforme termos abaixo as obrigações do segurado, em manter os ACEIROS permanentemente limpos, e combater estruturado a incêndios.**

A limpeza, manutenção e conservação é obrigatória, e deve ser realizada através de vistorias periódicas nas unidades de forma física, que, entre outras coisas, busca fiscalizar a limpeza e conservação do local, e o monitoramento remoto já aciona algum pedido, caso seja necessária alguma manutenção de emergência com equipamentos próprios para esse fim (combate a incêndio e estruturados para os locais em risco).

**2. Aplica-se em locais de obras de instalação e Montagem (provisórias e definitivas e ou em Locais em Operação, definidos na Apólice ou endossos.**

**Entende-se por ACEIRO** - Faixa de terreno ao redor da gleba ou lote que se encontram os Equipamentos objeto do seguro, mantida livre de vegetação por capina ou poda, a fim de impedir a invasão de plantas indesejáveis ou de fogo ocasionado por queimada.

**3. Demais Riscos Excluídos:**

**Incêndio resultante de queimadas propositadas para limpeza de terreno pelo Segurado.**

**Incêndio por falta de limpeza, manutenção e conservação Obrigatória.**

**Incêndio praticado por ato doloso, pelo segurado ou cossegurados da Apólice.**

**Incêndio de causa indeterminadas ou autocombustão de equipamentos ou de vegetação.**

**Falta de obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.**

**4. Demais termos e condições permanecem inalteradas.**

## **Cláusula de Danos Físicos**

**A obrigação de indenizar da Seguradora estará restrita a pagamentos de sinistros que resultem de:**

- a) Seguros de riscos de propriedade, desde que cubram perdas financeiras decorrentes da perda da coisa segurada ou do dano físico à mesma causado por um risco coberto, e
- b) Cobertura de lucros cessantes, desde que cubram a interrupção do negócio causada por uma perda como definida no item precedente.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO**

1. O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.

## **SEÇÃO II - COBERTURA DE INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA)**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da interrupção ou interferência nos negócios conduzidos nos locais especificados na apólice, como consequência da realização de riscos previstos para a presente cobertura, desde que qualquer dos bens móveis e imóveis nesses locais seja danificado ou destruído por esses mesmos riscos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

2. A Seguradora responderá, ainda, pelos prejuízos reclamados, na hipótese dos locais especificados na apólice, ou os logradouros onde os mesmos funcionem ficarem interditado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, em consequência de:

- a) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência de sinistro, quer tenha ocorrido no local especificado na apólice, quer tenha ocorrido na vizinhança;
- b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local especificado na apólice, em decorrência de sinistro, desde que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devida à investigação da causa de tal incidente, seja por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR PELA VIOLAÇÃO DA LEI POR PARTE DO SEGURADO;
- c) impossibilidade dos empregados do segurado, iniciarem suas atividades, ou do segurado em transportar ou receber materiais, produtos ou lixo para dentro ou fora dos locais especificados na apólice, devido a danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais, limitado, porém a ... (...) quilômetros. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

3. Fica ajustado, no entanto, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, não havendo aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parcela dos

prejuízos proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco apurado no momento do sinistro, conforme definido no item 13 destas condições especiais.

**5.** Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, levando em consideração os “reais prejuízos sofridos”, conforme adiante definido, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de sinistro amparado pelas disposições da cobertura de danos materiais.

**6.** Como “reais prejuízos sofridos” entender-se-ão aqueles que resultem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados, ou de desenvolver as suas operações e/ou serviços e não puder compensar com sua atividade industrial ou comercial, os embarques e/ou vendas e/ou prestação de serviços que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio da utilização:

- a) de qualquer local, de sua propriedade ou por ele controlado;
- b) de outras fontes disponíveis no mercado;
- c) de turnos extras nos locais especificados na apólice, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

**7.** Consideradas as hipóteses previstas no item anterior, a Seguradora, respeitadas as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos “reais prejuízos sofridos”, verificados durante o “período de interrupção”, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução da “receita bruta”, com exceção de todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

**7.1.** Como “receita bruta” entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

**7.2.** O termo “período indenitário” será entendido, para todos os fins e efeitos o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

- a) alteração dos bens danificados por qualquer razão;
- b) treinamento ou recomposição do quadro de empregados;
- c) incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja o motivo.

**7.2.1.** Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao “período de interrupção” terá:

- a) INÍCIO: a partir do momento do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informe prontamente pelo segurado;

b) **TÉRMINO:** com a reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou com o esgotamento do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

**7.2.2.** Não será, no entanto, considerado como “período de interrupção” qualquer período:

- a) durante o qual os produtos, operações comerciais ou serviços, não seriam produzidos ou mantidos, a que título for, que não pelo fato da ocorrência do sinistro, e aos quais as condições do seguro se aplicam, inclusive durante as paradas para manutenção;
- b) adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja a reparação, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação no ou do local do risco.

**8.** Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- a) à experiência do negócio antes do sinistro e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrida a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade;
- b) aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado durante o “período de interrupção”, conforme definido na apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos neste contrato.

**9.** Na eventualidade de o segurado acusar prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores ao sinistro, os custos e despesas anteriormente aludidos no item anterior deverão ser determinados subtraindo-se o referido prejuízo operacional dos custos e despesas que continuarem necessárias.

**10.** Serão indenizadas as despesas relativas aos “gastos adicionais”, desde que tais valores não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações ou serviços. Para fins desta cobertura, entende-se por “gastos adicionais”:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação, e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

**11.** Para determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6, deverão somente ser consideradas as instalações do segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.

**12.** No caso de ficar comprovado que a insuficiência do limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos da garantia de interrupção de produção (perda de receita bruta), consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso a cobertura de danos materiais tivesse sido suficiente para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

13. Se o valor em risco declarado na apólice para a presente cobertura for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro, o segurado será considerado como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

14. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito às disposições estabelecidas nestas condições especiais, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

15. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **SEÇÃO II - COBERTURA DE LUCROS CESSANTES**

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da interrupção ou interferência nos negócios conduzidos nos locais especificados na apólice, como consequência da realização dos riscos previstos para a presente cobertura, desde que qualquer dos bens móveis e imóveis nesses locais seja danificado ou destruído por esses mesmos riscos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

2. A Seguradora responderá, ainda, pelos prejuízos reclamados, na hipótese dos locais especificados na apólice ou os logradouros onde os mesmos funcionem ficarem interditado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, em consequência de:

- a) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência de sinistro, quer tenha ocorrido no local especificado na apólice, quer tenha ocorrido na vizinhança;
- b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local especificado na apólice, em decorrência de sinistro, desde que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim, interrompendo ou interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devida à investigação da causa de tal incidente, seja por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR PELA VIOLAÇÃO DA LEI POR PARTE DO SEGURADO;
- c) impossibilidade dos empregados do segurado iniciarem suas atividades, ou do segurado em transportar ou receber materiais, produtos ou lixo para dentro ou fora dos locais especificados na apólice, devido a danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais, limitado, porém a ... (...) quilômetros. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

3. Fica ajustado, no entanto, que nenhuma indenização será devida pela presente cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, não havendo aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco apurado no momento do sinistro, conforme definido no item 13 destas condições especiais.

5. Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, levando em consideração os “reais prejuízos sofridos”, conforme adiante definido, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações como consequência direta de sinistro amparado pelas disposições da cobertura de danos materiais.

6. Como “reais prejuízos sofridos” entender-se-ão aqueles que resultem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados, ou de desenvolver as suas operações e/ou serviços e não puder compensar com sua atividade industrial ou comercial, os embarques e/ou vendas e/ou prestação de serviços que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio da utilização:

- a) de qualquer local, de sua propriedade ou por ele controlado;
- b) de outras fontes disponíveis no mercado;
- c) de turnos extras nos locais especificados na apólice, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

7. Consideradas as hipóteses previstas no item anterior, a Seguradora, respeitadas as demais condições deste seguro, indenizará o segurado dos “reais prejuízos sofridos”, verificados durante o “período de interrupção”, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução da “receita bruta”, com exceção de todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

7.1. Como “receita bruta” entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção despachadas aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

7.2. O termo “período indenitário” será entendido, para todos os fins e efeitos, como o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

**Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:**

- a) alteração dos bens danificados por qualquer razão;**

- b) **treinamento ou recomposição do quadro de empregados;**
- c) **incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja o motivo.**

**7.2.1.** Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao “período de interrupção” terá:

- a) **INÍCIO:** a partir do momento do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informe prontamente pelo segurado;
- b) **TÉRMINO:** com a reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou com o esgotamento do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

**7.2.2.** Não será, no entanto, considerado como “período de interrupção” qualquer período:

- a) durante o qual os produtos, operações comerciais ou serviços, não seriam produzidos ou mantidos, a que título for, que não pelo fato da ocorrência do sinistro, e aos quais as condições do seguro se aplicam, inclusive durante as paradas para manutenção;
- b) adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja a reparação, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação no ou do local do risco.

**7.3.** Entendem-se como “**lucro líquido**” o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

**7.4.** Entendem-se como “**lucro Bruto**” a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

**8.** Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- a) à experiência do negócio antes do sinistro e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrida a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade;
- b) aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado durante o “período de interrupção”, conforme definido na apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos neste contrato.

**9.** Na eventualidade de o segurado acusar prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores ao sinistro, os custos e despesas anteriormente aludidos no item anterior deverão ser determinados subtraindo-se o referido prejuízo operacional dos custos e despesas que continuarem necessárias.

**10.** Serão indenizadas as despesas relativas aos “gastos adicionais”, desde que tais valores não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações ou serviços. Para fins desta cobertura, entende-se por “gastos adicionais”:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação, e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir / eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

**11.** Para determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques e/ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6, deverão somente ser consideradas as instalações do segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.

**12.** No caso de ficar comprovado que a insuficiência do limite máximo de indenização da cobertura de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos da garantia de interrupção de produção (perda de receita bruta), consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso a cobertura de danos materiais tivesse sido suficiente para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

**13.** Se o valor em risco declarado na apólice para a presente cobertura for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado no momento do sinistro, o segurado será considerado como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

**14.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito às disposições estabelecidas nestas condições especiais, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

**15.** Sem prejuízo às disposições destas condições especiais, na hipótese desta cobertura ser contratada abrangendo somente despesas fixas, somente esta, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos reais prejuízos sofridos e a indenização devida. Para fins de cobertura, define-se por despesas fixas, aquelas despesas próprias do negócio do segurado, que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar, integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

Consideram-se despesas fixas, honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU e aluguel. Esses últimos somente serão considerados para fins de cobertura, quando previsto no contrato de locação.

**16.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA ESPECIAL DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO DAS COBERTURAS DE INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA) E LUCROS CESSANTES – SEÇÃO II**

1. Fica ajustado que o valor em risco declarado na apólice, relativo à cobertura de interrupção de produção (perda de receita bruta) ou lucros cessantes - seção II, representa o lucro bruto no exercício financeiro de ....., corrigido pelo coeficiente de ....., conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício de .....
2. O valor em risco obtido, conforme item anterior, servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência da apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do segurado.
3. O lucro bruto verificado na época de eventual sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, respeitado, todavia, ao limite máximo de indenização estabelecido na apólice.
4. O prêmio final será ajustado ao término de vigência da apólice, com base no lucro bruto conhecido, cobrando-se ou devolvendo-se ao segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real e o vigente no término do seguro. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança do prêmio não estão condicionados a qualquer limitação, e que o ajustamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado em até ... (.....) dias contados do término de vigência deste contrato.
5. O lucro bruto auferido, conforme indicado no item 1, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado, extraído dos números que compõem os balanços anuais do segurado. Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo este critério, a indenização devida pagável será reduzida na proporção entre esses valores.
6. Se o valor em risco declarado não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto, o segurado será considerado como seu próprio segurador da parte que não desejou garantir, e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Declarado /Lucro Bruto Total.
7. Caso o segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final do prêmio, no prazo estabelecido, será dele cobrado, a título de penalidade, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de prêmio pago.
8. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA ESPECIAL DE DESPESAS ADICIONAIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS**

1. Fica ajustado que a Seção II deste seguro, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, se estenderá para garantir as despesas incorridas e necessárias para manutenção do fluxo de veículos pelas rodovias seguradas, tal como a execução de desvios provisórios (incluindo material, mão de obra, máquina e equipamentos locados, inclusive balsas para travessia de veículos), desde que tais valores não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de continuar suas operações e serviços.
2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE RATEIO PARCIAL

1. Fica ajustado que a cobertura de interrupção de produção (perda de receita bruta) - Seção II, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado na apólice não seja inferior a (...) % do valor em risco apurado, no dia e local do sinistro. Na hipótese do valor em risco declarado na apólice ser inferior a ...% (...) do valor em risco apurado, calculado de acordo com às disposições das condições especiais, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, e participará proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

### COLOCAR EXPLICAÇÃO

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA

1. Fica ajustado que, não estão amparadas pela Seção II deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes da compra de energia no mercado “spot”, como também, pela interrupção ou interferência nos negócios conduzidos nos locais especificados na apólice, em consequência de:

- a) interdição determinada por autoridade pública, em virtude de evento ocorrido em propriedades vizinhas aos estabelecimentos segurados, ou no logradouro onde o mesmo funcione;
- b) danos repentinos e acidentais às rotas de acesso a estes locais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## CLÁUSULA PARTICULAR DE GASTOS ADICIONAIS COM COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MERCADO SPOT OU CCEE

1. Em aditamento ao item 10, das condições especiais da Seção deste seguro, fica ajustado que serão também indenizados pela cobertura de (...), até o sublimite especificado na apólice para esse fim, os gastos adicionais incorridos pelo segurado exclusivamente para a compra de energia elétrica do mercado SPOT ou CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pelo local de risco, pelo preço praticado pelo mercado, na data de necessidade de compra, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda de fornecimento de energia

elétrica, em consequência da realização de eventos abrangidos pela cobertura de (...), desde que os bens cobertos daquele local venham a ser danificados ou destruídos por esses mesmos eventos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

2. A cobertura aqui estabelecida se restringe ao custo de aquisição de outros fornecedores de energia elétrica, limitado ao valor referencial unitário máximo (por MWh), menos os custos variáveis, respeitados, ainda, os volumes mensais de energia estabelecido pela ANEEL – NOS, constante do contrato de concessão, em conformidade com o cronograma de geração de unidades.

3. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor ajuste no valor referencial unitário máximo (por MWh), o qual poderá ou não ser aceito, estando, portanto, sujeito às disposições estipuladas na cláusula 8ª das condições gerais.

4. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (A \times B) - C, \text{ onde}$$

**I** = Indenização

**A** = quantidade de MWh no mercado SPOT ou CEE do contrato de fornecimento de energia elétrica menos a quantidade de MWh produzido pelo local segurado após o sinistro.

**B** = valor referencial unitário máximo (por MWh) expresso na apólice ou vigente na data da ocorrência do sinistro, o que for menor.

**C** = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

5. A indenização será paga de acordo com o que estabelece a cláusula 20ª das condições gerais, observado que o segurado poderá após a Seguradora ter sido notificada do sinistro e reconhecido a sua responsabilidade, pleitear adiantamento dos montantes indenizáveis.

6. A cobertura aqui estabelecida, não obstante o que em contrário possa dispor o item 4, das condições especiais da Seção II deste seguro, é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA**

1. Fica ajustado que, a Seção II deste seguro, se estenderá para garantir em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos reclamados nos termos das condições especiais, na hipótese do local do risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione, ficar interdito por um período de até ... (...) dias, em consequência de determinação de autoridade competente, em virtude da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, ocorrido em um raio de até ... Km, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE IMPEDIMENTO DE ACESSO**

1. Fica ajustado que a cobertura de ....., se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, os reais prejuízos sofridos e os gastos adicionais resultantes da interdição, por período superior a ...(...) horas, do local especificado na apólice ou do logradouro onde o mesmo funcione, desde que tal interdição tenha sido determinada por autoridade competente, como consequência da realização de riscos abrangidos pela presente cobertura de ....., quer tenham ocorrido no referido local do risco, quer tenham ocorrido na vizinhança, independentemente dos bens móveis e imóveis cobertos terem sido danificados ou destruídos por esses mesmos riscos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE BLOQUEIO DE PORTO**

1. Fica ajustado que a cobertura de ....., não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o limite especificado para esse fim, os reais prejuízos sofridos e os gastos adicionais resultantes do bloqueio de porto especificado na apólice, devido a acidente marítimo que impeça as embarcações ao canal de acesso as instalações portuárias, impossibilitando assim, o escoamento da produção.

2. A expressão acidente marítimo significa:

- a) incêndio em embarcação atracada no porto;
- b) incêndio nas instalações portuárias, cujo combate tenha sido feito por mar;
- c) assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do segurado;
- d) abalroação entre embarcações no canal e/ou áreas de acesso ao porto;
- e) colisão de embarcação no canal e/ou áreas de acesso ao porto;
- f) encalhe ou afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto;
- g) derrame ou vazamento de quaisquer substâncias explosivas e/ou poluentes e/ou contaminantes na entrada ou no interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto.

3. Estão excluídas, todavia, do alcance e abrangência desta cláusula particular, as reclamações de indenização decorrentes do bloqueio do porto especificado na apólice, quando resultantes de desnível ou variação de marés.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE INTERRUÇÃO DE PRODUÇÃO (PERDA DE RECEITA BRUTA) E LUCROS CESSANTES**

1. Em aditamento ao item 8, das condições especiais da seção II deste seguro, fica ajustado que na apuração dos prejuízos indenizáveis, sob as condições da cobertura de interrupção de produção (perda de receita bruta) ou lucros cessantes, envolvendo contratos de compra e venda de energia elétrica, sem prejuízo de outras disposições constantes nas condições gerais, condições especiais, cláusulas e declarações expressas na apólice, serão levados em consideração todos os valores e/ou quantidades de energia que o segurado comprovadamente tenha deixado de produzir no período de interrupção, ou seja,

energia contratada menos energia real, deduzidos todos os custos e despesas que deixaram de ser necessários durante a interrupção ou suspensão de operações. Tal comprovação inclui, mas não se limita a entrega a Seguradora de documentos de geração de energia aceitos por clientes do segurado, tal como definidos nos contratos de compra e venda de cada local especificado na apólice e atingido por conta de sinistro.

3. Para fins de pagamento da indenização, a título de adiantamento, a Seguradora não aguardará o período de ajustamento, conforme estabelecido no contrato de compra e venda de energia, como também, não aplicará qualquer correção monetária ou ajuste de valor por índices contidos nos mesmos. Todavia, se quando de tal ajustamento for apurada qualquer diferença em relação ao valor indenizado a título de adiantamento, nos termos desta cláusula, o segurado se obriga a devolver à Seguradora, ou esta a pagar ao segurado, tal diferença existente.

4. Serão deduzidos de toda e qualquer indenização, os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR DE INTERDEPENDÊNCIA (B)**

1. Fica ajustado que, uma vez que os negócios do segurado sofrerem interrupção ou interferência por perdas e/ou danos materiais que venham a atingir outras empresas e/ou locais especificados na apólice, aquela interrupção ou interferência será considerada para todos os fins, como interdependência entre elas, seja sua relação com origem da perda ou dano, direta ou indireta, não importando o número de partes envolvidas, e, se as partes envolvidas são empresas do grupo ou não.

2. Diante do acima exposto, a Seção II deste seguro, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e, não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, os prejuízos devidamente comprovados, resultantes exclusivamente da interdependência de tais empresas e/ou locais, como consequência da realização de riscos previstos para a presente cobertura.

3. Fica, ainda, estabelecido que o valor em risco será a somatória dos valores declarados para cada empresa e/ou local, apurado conforme as definições e disposições da apólice, e que a importância pagável (perda de receita bruta e gastos adicionais) será determinada, separadamente, empresa por empresa e/ou local por local como se estivessem cobertas por apólices distintas. A responsabilidade da Seguradora, no entanto, não excederá o limite máximo de indenização e/ou valor em risco, o que for menor.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO**

6. Subordinados aos termos e disposições expressas na apólice, as Seção I e Seção II deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “d”, do subitem 4.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por

perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados por ou resultantes de ato terrorista, desde que tal ato seja reconhecido como atentado à ordem pública pela autoridade competente.

7. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto:

- a) pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos; e
- b) pelas quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores e comissários independentes, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão de perdas, danos, despesas ou prejuízos sofridos. A garantia securitária a que se refere esta alínea, não cobre qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

8. Para fins de cobertura, fica estabelecido que:

- a) a expressão ato terrorista significa ato com uso de força e/ou violência, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, quer agindo isoladamente ou em nome ou em ligação com qualquer organização ou governo, com o propósito ideológico, religioso ou político, incluída a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ao medo, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população governada;
- b) as perdas, danos ou despesas decorrentes de um ato ou série de atos terroristas, praticados dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, com o mesmo objetivo e/ou causa, se constituirão em um único sinistro.

9. Estão excluídas, todavia, do alcance e abrangência da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização causadas por, ou decorrentes de:

- a) emissão, descarga, dispersão, desprendimento ou emanção de qualquer agente químico ou biológico;
- b) ameaça ou afirmação enganosa de ato terrorista;
- c) ataque cibernético de qualquer forma, tipo ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica as perdas, danos ou despesas por ataques decorrentes do uso de telefone celular, controle remoto ou dispositivo controlado por rádio ou qualquer outro dispositivo ou sistema eletrônico, como nos sistemas de lançamento e/ou condução e/ou mecanismo de ignição e/ou de detonação de qualquer bomba, arma ou míssil explosivo, de outro modo não excluído por este contrato;
- d) poluição e/ou contaminação, onde quer que se origine;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução e poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- f) arresto, embargo e penhora;
- g) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;

- h) sequestro;
- i) energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante, independentemente da sua origem;
- j) demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil;
- k) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de fabricação ou beneficiamento, como consequência de ato terrorista ocorrido fora das dependências da propriedade dos locais especificados na apólice;
- l) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, mesmo que decorrentes de sinistro;
- m) inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo;
- n) demoras de qualquer espécie;
- o) perda de mercado, de ponto ou de contrato;
- p) lucros cessantes, despesas de aluguel e de sobrestadia, a menos que tais coberturas tenham sido contratadas na apólice;
- q) desvalorização de bens em consequência de retardamento;
- r) qualquer evento não reconhecido pela autoridade pública competente como ato terrorista.

**10.** A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes da proibição ou perda de uso dos bens cobertos, em consequência de medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações.

**11.** Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, a franquia constante na apólice.

**12.** Além das exclusões informadas no item 4 da Cláusula Particular de Atos de Terrorismo acima, ficam também excluídos:

- a) Perdas decorrentes direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa;
- b) Perdas resultantes direta ou indiretamente de guerra, invasão ou operações bélicas, atos hostis de entidades soberanas ou do governo local, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação do poder ou comoção civil assumindo as proporções de ou valor de um levante;
- c) Terras, Terrenos ou Valores Mobiliários;
- d) Linhas de alimentação e de Transmissão de Energia;
- e) Aeronaves ou qualquer outro dispositivo aéreo, ou embarcações;
- f) Quaisquer meios de transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou material rodante, exceto se tais meios de transporte terrestre forem especificamente declarados nesta apólice e apenas quando os mesmos estiverem nas instalações seguradas nesta apólice, no momento de seu dano;
- g) Animais, plantas e organismos vivos de qualquer espécie;
- h) Bens do Segurado em Poder de Terceiros.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### CLÁUSULA PARTICULAR DE GASTOS ADICIONAIS COM COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MERCADO SPOT OU CEE COM EXTENSÃO PARA EVENTOS METEOROLÓGICOS

1. Fica ajustado que serão também indenizados pela cobertura de (Lucros Cessantes ou Interrupção de Negócio Perda de Receita Bruta), **até o sublimite especificado na apólice** para esse fim, os gastos adicionais incorridos pelo segurado exclusivamente para a compra de energia elétrica do mercado SPOT ou CEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), necessária ao atendimento dos contratos de compra e venda de energia (CCVE) celebrados pelo local de risco, pelo preço praticado pelo mercado, na data de necessidade de compra, com o objetivo de minimizar ou evitar a queda de fornecimento de energia elétrica, em consequência da realização de eventos abrangidos pela cobertura de (Lucros Cessantes ou Interrupção de Negócio Perda de Receita Bruta), os bens cobertos daquele local venham a ser danificados ou destruídos e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

1.1. Estão igualmente amparados pela presente cláusula, caso a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos riscos cobertos decorrentes de eventos meteorológicos inesperados ou desfavoráveis que superem os índices estabelecidos nas Condições Contratuais, conforme apurado pelas estações meteorológicas relacionadas na apólice de seguro.

2. A cobertura aqui estabelecida se restringe ao custo de aquisição de outros fornecedores de energia elétrica, limitado ao valor referencial unitário máximo (por MWh), menos os custos variáveis, respeitados, ainda, os volumes mensais de energia estabelecido pela ANEEL – NOS, constante do contrato de concessão, em conformidade com o cronograma de geração de unidades.

3. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor ajuste no valor referencial unitário máximo (por MWh), o qual poderá ou não ser aceito, estando, portanto, sujeito às disposições estipuladas na cláusula 8ª das condições gerais.

4. Para fins de indenização, os prejuízos referentes aos gastos adicionais incorridos pelo segurado exclusivamente para a compra de energia elétrica do mercado SPOT ou CEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), deverão ser apurados mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (A \times B) - C, \text{ onde}$$

I = Indenização

A = quantidade de MWh no mercado SPOT ou CEE do contrato de fornecimento de energia elétrica menos a quantidade de MWh produzido pelo local segurado após o sinistro.

B = valor referencial unitário máximo (por MWh) expresso na apólice ou vigente na data da ocorrência do sinistro, o que for menor.

C = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

5. A indenização será paga de acordo com o que estabelece a cláusula 20ª das condições gerais, observado que o segurado poderá após a Seguradora ter sido notificada do sinistro e reconhecido a sua responsabilidade, pleitear adiantamento dos montantes indenizáveis.

6. A cobertura garantirá ainda até o sublimite especificado na apólice, o risco associado à variação da velocidade do vento às usinas eólicas, baseado nas receitas perdidas e custos extras, caso não haja compensação no mercado de geração de energia alternativa.

6.1. O índice meteorológico deverá corresponder àquele que, uma vez superado, venha a comprometer o rendimento da operação desenvolvida pelo Segurado, ou seja, causador de prejuízo quando for constatada a ocorrência superior àquele indicado pelo Segurado pela estação meteorológica oficial.

6.2. Para apuração dos índices meteorológicos, a seguradora valer-se-á das medições feitas por estações meteorológicas pré-determinadas, conforme o prazo de aferição definido na especificação da apólice.

6.3. A Seguradora ficará isenta de responsabilidade e não terá qualquer obrigação de pagamento de indenização em caso de interferência do segurado ou de terceiros na apuração dos índices meteorológicos.

7. A cobertura aqui estabelecida, não obstante o que em contrário possa dispor o item 4, das condições especiais da Seção II deste seguro, é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS**

1. Ao contrário do que dispõem as alíneas “i)”, “j)”, “k)”, “l)”, do subitem 4.1 das condições gerais, a Seção II deste seguro, se estenderá para garantir, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da interrupção ou interferência nos negócios conduzidos nos locais especificados na apólice, como consequência da realização dos riscos previstos nesta cláusula, desde que qualquer dos bens móveis e imóveis nesses locais seja danificado ou destruído por esses mesmos riscos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto, pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. **Além das demais disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais e cláusula 2ª das condições especiais, ficam excluídos:**

**j) despesas incorridas para reescrever ou reparar quaisquer sistemas de computação, hardwares, programas, softwares ou dispositivos de segurança;**

- k) despesas incorridas com a contratação de peritos ou consultores para averiguação da natureza e/ou causa do sinistro;
- l) responsabilidade civil de qualquer natureza;
- m) indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares aos quais o segurado venha a ser condenado pela justiça;
- n) multas e penalidades, contratual ou imposta por lei;
- o) custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com demanda, ação judicial, processo ou procedimento legal;
- p) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas por extorsão cibernética;
- q) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas para notificação, comunicação e/ou relações públicas.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO**

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

13. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL**

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- 1.3. ou temor ou a ameaça (quer real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.
- 2.3. ou temor ou a ameaça (quer real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

- 3.1. de uma doença transmissível; ou
- 3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

- 4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou
- 4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

### ***EXCLUSÃO DE PROPRIEDADE CIBERNÉTICA E DADOS (LMA 5401 Exclusão Cyber):***

1. Não obstante o que em contrário possam dispor esta apólice ou qualquer endosso a ela, esta apólice não cobre:

- 1.1. Perda cibernética;
- 1.2. perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo, despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer

perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados. Independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2. No caso de qualquer parte deste endosso ser considerada inválida ou inexecutável, o restante permanecerá em pleno vigor e efeito.

3. Este endosso substitui e, se estiver em conflito com qualquer outra redação da Apólice ou qualquer endosso a ela que tenha relação com perda cibernética ou dados, substitui esse texto.

Definições

4. Perda cibernética significa qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, mas não se limitando a, qualquer ação tomada para controlar, prevenir, suprimir ou remediar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

5. Ato Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, maliciosos ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou

farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6. Incidente Cibernético significa:

6.1. qualquer erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou

6.2. qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionados ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

7. Sistema de computador significa:

7.1. qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado apenas, a smartphone, laptop, tablete ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos anteriormente mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de

rede ou local de backup associados, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

8. Dados significam informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

## EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

**Ataque de Negação de Serviço:** Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

**Evento Cibernético:** Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

**Dados:** significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

**Malware:** Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

**Sistema(s) de Computador:** significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

**2.** A cláusula de **Exclusões, Riscos Não Cobertos** ou **Riscos Excluídos** passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer **Evento Cibernético**.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer **Evento Cibernético** possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer **Dados** ou falha em apagar quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer **Dados** armazenados eletronicamente em quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do **Segurado** ou de terceiros autorizados, a quaisquer **Sistemas de Computador**.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer **Sistemas de Computador** de qualquer
  - a. **Malware**;
  - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer **Sistemas de Computador**, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer **Sistemas de Computador**, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de **Dados**, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.